# Voto nº 22.330

Apelação Criminal nº 990.10.251309-2

**Comarca: São Paulo/F.R. I Santana**

**(2ª Vara do Júri – Proc. nº 274/2008)**

**Juiz de origem: Dr. Maurício Fossen**

Recorrentes: **Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá**

Recorrido: **Ministério Público**

Assistente do M.P.: **Ana Carolina Cunha de Oliveira**

***EMENTA: Júri. Homicídio triplamente qualificado, por emprego de meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime, contra pessoa menor de 14 anos, mais fraude em processo penal. Preliminares absolutamente inconsistentes. Realização de nova reprodução simulada. Desnecessidade. Réus que se recusaram à realização da prova, no momento a tanto destinado. Afirmações defensivas consideradas na perícia, todavia. Tese principal de impossível reprodução, ademais. Pretendida realização de animação gráfica. Indeferimento mantido. Mero instrumento de prova, com finalidade única de aclarar compreensão do destinatário. Inexistência de qualquer óbice para que a defesa produzisse a animação, por seus próprios meios. Pretendida exibição de telas de proteção, para confronto de perfuração. Existência de uma única tela preservada. Impossibilidade de realização de qualquer confronto. Material que interessa ao processo devidamente exibido e examinado pela defesa, ademais. Objeto à plena disposição dos interessados, em Plenário. Diligência inovadora e impertinente, realizada após a fase do art. 422, do Cód.Proc.Penal. Pleito de realização de reexame com luzes forenses do local dos fatos e de objetos relacionados com o delito. Local minuciosamente examinado e periciado. Palco dos fatos inteiramente imprestável à realização de nova perícia, a esta altura. Diligência impertinente, então. Realização de contraprova no material biológico preservado. Tese já examinada e afastada por esta C. Turma Julgadora. Acusação que não se apóia nessa prova. Inexistência de demonstração de prejuízo, por fim. Pretendido reconhecimento de impedimento de perita oficial. Impossibilidade. Inaplicabilidade do art. 279, II, do Cód.Proc.Penal, que não alcança ‘experts’ que atuam desde o início do feito e prestam meros esclarecimentos tão somente a respeito do objeto da perícia. Juntada de documentos para exibição aos jurados. Intempestividade manifesta. Prazo legal que deve respeitar o princípio constitucional do contraditório. Ausência de indicação e demonstração de prejuízo, ademais. Indeferimento de realização de ‘diligência’ já deferida. Ato manifestamente impertinente e desnecessário ao esclarecimento da verdade. Providência que pode ser reexaminada pelo magistrado, à luz do art. 497, XI, do Cód.Proc.Penal. Alegação de nulidade do feito, face oitiva da assistente de acusação. Inexistência de qualquer eiva. Genitora da vítima arrolada na denúncia e ouvida ao longo de todo processo, sem que houvesse qualquer objeção defensiva. Alegação que veio a destempo. Oitiva pura e simples daquela pessoa, que não causa nulidade qualquer, mormente quando, como aqui, não presta compromisso legal. Condenação amparada em outras e robustas provas, ademais. Pretendida nulificação dos trabalhos no júri, em razão da presença de assistente técnico na bancada destinada à assistente de acusação. Presença daquele no local unicamente para operar equipamento eletrônico. Magistrado que limita suas funções, vedando-o de qualquer participação ativa. Inexistência de qualquer prejuízo efetivo ou eventual demonstrado, com a situação. Falha na quesitação. Inocorrência. Preclusão evidente. Tese defensiva verdadeiramente descabida, ademais. Pedido de transmissão televisiva dos trabalhos em Plenário. Impossibilidade. Ausência de contaminação dos jurados. Direito à intimidade preservado. Publicidade processual e liberdade de imprensa plenamente garantidas. Mérito. Resultado perfeitamente conforme a evidência dos autos. Impossibilidade de sua modificação. Decisão que somente se anula quando o julgamento não encontra amparo algum nos elementos dos autos, coisa inocorrida, por aqui. Autoria certa e materialidade indiscutível. Resultado absolutamente alicerçado na prova, que é forte e firme. Qualificadoras do homicídio muito bem reconhecidas. Questões concernentes ao delito de fraude processual já analisadas e afastadas, inclusive por Cortes Superiores. Apenamento. Pena-base bem fixada, de acordo com critérios do magistrado sentenciante e em pleno atendimento ao art. 59, do Cód.Penal. Segunda fase de aplicação de pena alterada, entretanto, para se adequar ao art. 68 do Cód.Penal. Sistema trifásico preservado. Apenamento do delito conexo criterioso. Apelo parcialmente provido, apenas para adequação das penas do acusado Alexandre, mantido o mais decidido.***

**Visto.**

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **(i) Alexandre Alves Nardoni** saiu **condenado**, pelo Eg. Tribunal do Júri de origem, às penas de ***(i.a) 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão*** *(regime fechado)*, pela prática das infrações penais capituladas no art. 121, § 2º, III, IV e V, c.c. § 4º, parte final, art. 13, § 2º, alínea “a”, e art. 61, II, alínea “e”, 2ª figura, todos do Código Penal *(homicídio qualificado por meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime, contra descendente menor de 14 anos, com omissão em relação à asfixia*) e ***(i.b)*** ***8 meses de detenção*** (*regime semi-aberto*), mais ***24 dias-multa***, fixado este em *1/5* do salário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 347, parágrafo único, do Código Penal (*fraude em processo penal*); e **(ii) Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá** saiu **condenada**, pelo Eg. Tribunal do Júri de origem,às penas de ***(ii.a)*** ***26 anos e 8 meses de reclusão*** *(regime fechado),* pela prática das infrações penais capituladas no art. 121, § 2º, III, IV e V, c.c. § 4º, parte final, do Código Penal *(homicídio qualificado por meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime, contra pessoa menor de 14 anos*) e ***(ii.b)*** ***8 meses de detenção*** (*regime semi-aberto*), mais 24 dias-multa, fixado este em *1/5* do salário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 347, parágrafo único, do Código Penal (*fraude em processo penal*).

O recurso dos acusados *– f. 6.427/6.607 –* combate a r. sentença com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, pretexta-se nulidade do processo, face ***(i)*** indeferimento dos pedidos de ***(i.a)*** realização de reprodução simulada, ***(i.b)*** animação gráfica, ***(i.c)*** exibição da tela de proteção retirada do local dos fatos, ***(i.d)*** reexame, com luzes forenses, do local dos fatos e dos lençóis das camas dos irmãos da vítima, ***(i.e)*** realização de contraprova no material biológico conservado, ***(i.f)*** juntada de documentos para exibição em plenário, ***(i.g)*** cumprimento de diligência pendente de ultimação, ***(i.h)*** realização de transmissão televisiva; ***(ii)*** oitiva da assistente de acusação, ***(iii)*** presença de assistente técnico da assistente de acusação em plenário, ***(iv)*** falha na quesitação, ***(v)*** impedimento da perita.

No mérito, pretende, essencialmente, a anulação do Júri, por entender que a decisão dos jurados deu-se contrariamente à evidência dos autos, tanto pela condenação no crime de homicídio e reconhecimento da qualificadora de ocultação de crime antecedente, quanto pela condenação no delito de fraude processual.

Subsidiariamente, requer redução das penas de ambos os delitos, nas duas primeiras fases de aplicação da reprimenda.

Anotam-se contra-razões do Ministério Público – *f. 6.643/6.707* – e da Assistente de Acusação - *f. 6.709* - que defendem a mantença do decisório.

Neste grau de jurisdição, registra-se parecer ministerial ilustre da douta Procuradora de Justiça *Dra*. *Sandra Jardim*, que conclui pelo afastamento das preliminares, e conseqüente improvimento do inconformismo recursal defensivo – *f. 6.713/6.785.*

Autos conclusos em gabinete aos **16.fev.2011** – *f. 6.786*.

É o relatório.

Preliminares absolutamente ***inconsistentes***.

Muitas delas, aliás, **já apreciadas e afastadas** por esta mesma C. 4ª Câmara Criminal, ao ensejo do julgamento do recurso em sentido estrito, tirado contra a decisão pronunciatória, e da apreciação liminar em “Habeas Corpus”, impetrado dias antes da realização dos trabalhos no Júri.

As alentadas razões vão sendo doravante avaliadas por partes, quer no plano prejudicial e, depois, quer no plano meritório.

Por primeiro, pretexta-se ***nulidade do feito***, em face ao indeferimento de realização de **nova reprodução simulada**, em relação aos fatos aqui tratados, com as versões de que ***terceira pessoa*** teria cometido o delito, ou que a queda da vítima teria sido ***acidental***.

Sem razão, no entanto.

E por variados motivos.

Que passam a ser desfilados.

A começar pelo fato de que a segunda tese – *queda acidental* – **não é, e nunca foi, sustentada pela defesa**, tanto pelos atuais, quanto pelos antigos patronos dos acusados.

Por maior esforço lógico que se possa fazer, *data venia*, não se concebe como e de que modo teria ocorrido o que se quer produzir.

E como a tese **não aparece nos autos**, ilógico seria prestar-se o processo a produzir uma prova de um fato que, sobre de todo fora da realidade processual e não razoável, é impertinente e inverossímil.

Donde, só por aí, a ***impertinência manifesta*** da alegação.

Demais disso, constata-se que, ainda em inquisitório, os **acusados se recusaram** a participar da realização da reconstituição, quando ainda em liberdade se encontravam e poderiam espontânea e livremente opinar sobre a diligência, indicando fatos que pudessem ser de seu interesse.

Dando mostras de que pouco ou nenhum interesse – *ou estratégia da defesa de então, sabe-se lá* – demonstraram por esta espécie de prova.

Na verdade, nada obstante e muito ao contrário do alegado em sede recursal, os diligentes e competentes “*experts*” do Instituto de Criminalística de São Paulo, ao elaborar preciso e detalhado laudo técnico (*f. 2.518/2.581*), **levaram, sim, em consideração** as versões apresentadas em Delegacia de Polícia pelos acusados.

E para isto basta o registro de que, tanto é verdade, que simplesmente tiveram a cautela e precisão de ***cronometrar o tempo*** que o casal teria despendido para realizar tudo aquilo que se falou – *resumidamente: Alexandre deixar o veículo, subir até o apartamento de elevador com a vítima Isabella, acender luzes, preparar as camas de todos os filhos, recolher brinquedos, apagar luzes, trancar a porta do imóvel, descer de elevador até a garagem, permanecer por determinado período no automóvel e retornar ao apartamento, já com toda a família, incluso a acusada Anna (f. 2.531/2.534)*.

Basta compulsar aquele trabalho técnico, para se ter certeza de tanto.

Regularmente cientificada do teor deste laudo, **a defesa silenciou-se**, assim como o fez na fase do art. 422 do Cód.Proc.Penal.

Mas, vale dizer, o grande óbice ao deferimento da pretensão da defesa, quanto a isto, é que ela, já se disse anteriormente, se limita a afirmar que havia uma ***terceira pessoa*** no apartamento, a real autora do crime imputado aos réus.

Ora.

Apenas com esta afirmação, **não é possível** realizar simulação alguma, pois não aponta os fatos, ou seja, o que efetivamente teria ocorrido no interior do imóvel, ou que este tal terceiro estaria ali a fazer, ou qual sua verdadeira ação que acabou por redundar nas conseqüências conhecidas – *a simples alegação da presença de um terceiro, sem a discriminação de suas supostas condutas, inviabiliza por completo e obviamente a realização de qualquer simulação*.

Não haveria, portanto, o que simular.

Suposto possível a tal reprodução e reconstituição, indaga-se (¿) qual a ação que tocaria a este tal terceiro nos fatos ?

¿ Como se faria a reconstituição, se não se sabe nem se supõe – ***e nem se indica*** - sequer que tipo de comportamento teria aquele tido na ação delituosa ?

De qualquer maneira, e exatamente como sedimentado pela ilustre origem, ***a defesa poderia ter elaborado*** sua reprodução simulada dos fatos, por seus próprios meios, para o fim de representar seus argumentos ao Conselho de Sentença (*f. 6.337*).

Não o fez.

Não pode agora, e nesta fase processual, beneficiar-se da alegação, para ver decretada nulidade procedimental.

Quanto à pretendida nulificação do processo, em razão do indeferimento do pedido de realização de ***animação gráfica***, supostamente elaborado *“com a tese acusatória”* (*f. 6.454*), melhor sorte não assiste aos acusados.

Simplesmente porque, àquele momento, **não existia sequer uma tese acusatória**, técnica e teoricamente considerada, já que a denúncia não tinha sido oferecida, tampouco recebida pelo Poder Judiciário.

E mesmo que assim não fosse, a pretensão não tinha, **e não tem ainda**, qualquer fundamento.

Dês que ela – *a animação gráfica* – não constitui prova, tecnicamente falando.

Trata-se de um *instrumento* de prova, que visa apenas e tão somente **aclarar sua compreensão pelo destinatário**, criando e reproduzindo imagens em movimento, utilizando a tecnologia de um *software*.

Nesse passo, feitas essas considerações, há que se transcrever a ótima argumentação e fundamentação ministerial desta Instância, da lavra ilustre da notável Procuradora de Justiça ***Dra. Sandra Jardim***, primor de excelência e competência, seguramente um dos baluartes daquela gloriosa instituição, acolhendo-a integralmente, como forma colegiada de decidir, pois coerente e coincidente ao pensamento desta C.Câmara, bastando reproduzi-la, naquela parte, para adotá-la, até e pelo menos como forma singela, embora, de homenagem à sua erudita e brilhante subscritora.

De forma que a fala, para este propósito, fica fazendo parte inteiramente integrante deste julgado, em todos os seus termos, dizeres e conclusões.

*“O objeto da prova requerida pelos apelantes é a reconstituição simulada de fatos, por perito, que podem ser documentados em fotografias, filmagens, esquemas, desenhos, consoante dispõe expressamente o art. 169 do CPP.*

*Tanto assim que as peritas subscritoras do laudo referem à f. 2.536 que a dinâmica da reprodução simulada é constituída de 119 fotografias digitais e, ‘****com intuito de proporcionar a Autoridade requisitante um melhor entendimento dos fatos, as relatoras, além das fotografias de praxe, elaboraram um desenho esquemático e uma animação gráfica computadorizada, onde se dá projeção aos elementos de interesse do caso****’.*

*Por aí se vê que a animação gráfica não é espécie do gênero prova pericial, mas sim instrumento eventualmente utilizado na realização desta prova, objetivando reproduzir a dinâmica dos fatos através de imagens em movimento utilizando o computador.*

*Logo, não há falar-se em provas distintas cujo indeferimento pelo juízo exigisse fundamentação diversa.*

*E tratando-se de instrumento da perícia, de concluir que seu indeferimento segue a sorte do principal. É a velha máxima romana segundo a qual ‘acessio cedit principali’ (D. 34. 2. 19. 13)”* ***(f. 6.732/6.733)****.*

De mais a mais, este relator, ao apreciar uma das tantas liminares em ‘Habeas Corpus’ pleiteadas pela defesa ao longo do processo, ponderou que era **absolutamente** **desnecessária,** técnica e teoricamente, autorização judicial para a produção de animação gráfica das teses defensivas.

Consignou, ainda, como era de ser, que a defesa poderia “*produzi-la por seus próprios meios e requerer sua juntada aos autos, desde que respeitados os prazos impostos pela legislação processual penal*” (***“Habeas Corpus” nº 990.10.099890-0***).

Donde não se enxergar, também aqui, qualquer causa que possibilite a nulificação do feito.

Muito ao contrário.

O mesmo se diga quanto à pretendida ***exibição das telas originais de proteção*** retiradas do quarto da vítima e do quarto dos irmãos desta, para confronto de perfuração.

Em verdade, a defesa formulou pleito, durante a fase do art. 422 do Cód.Proc.Penal, para que lhe fossem exibidas as telas de proteção do quarto dos irmãos da vítima e *aquela utilizada na reprodução simulada – f. 4.630/4.631*.

Ocorre que este último objeto, utilizado exclusivamente para *simular* o evento trágico que vitimou *Isabella*, **não foi preservado** pelo festejado Instituto de Criminalística de São Paulo, conforme se constata no laudo complementar de respostas aos questionamentos ofertados na fase do art. 422 do Cód.Proc.Penal, *f. 4.813*.

Isso porque, exatamente na linha do já decidido por este mesmo relator, a tela utilizada na reprodução simulada dos fatos constituía peça de uma **mera simulação**, com a finalidade apenas de ilustrar a hipótese sob investigação, para uma melhor compreensão dos fatos.

Daí a evidente ***desnecessidade*** em se conservar o material naquela repartição pública, com conseqüente descarte.

Vale dizer.

Preservou-se **unicamente** a tela original, essa sim relacionada aos fatos, “*que guardava e guarda os elementos materiais de interesse do caso*” (*f. 4.813*), já que ***por ela*** fora defenestrada a pequena vítima.

E esta peça – ***única*** *a ter interesse efetivo ao processo, frise-se* – foi **regularmente apresentada à defesa**, aos *28.set.2009*, que pôde, àquele momento, examiná-la da forma que entendeu conveniente e adequada – *f. 4.814*.

Aliás, podiam, como possivelmente devem ter, ao menos, cogitado a hipótese, os defensores dos acusados, de ter examinado a tela original também em Plenário, já que **à plena disposição das partes**, àquele momento.

Se não o fizeram foi porque, ou não quiseram ou, mais uma vez, o ato consistia em mera estratégia de defesa, para que de futuro viesse a ser alegado, como está a ser.

Em suma.

O requerimento formulado pela defesa – *exibição de duas telas, para confronto de perfuração* – não podia efetivamente ser deferido, tanto que não o foi, já que ***inexistia uma segunda peça*** conservada pelo Instituto de Criminalística.

Não se podendo, por isso mesmo, realizar qualquer ‘*confronto*’ de perfuração.

Assim, sobre a impossibilidade do tal confronto, a evidente desnecessidade da situação, porque absolutamente alheia aos fatos aquela tela, que não a do quarto onde morta a infante.

Donde a ***inviabilidade manifesta*** da pretensão.

Muito embora ciente de tanto, a defesa, ao depois, afirmou – *sem a* ***mínima prova*** *da alegação* – que o aqui elogiado trabalho pericial “*usou a tela de proteção do quarto de Isabella, retirada do local na própria data da reprodução simulada; não usou sequer a tela original para sobrepor os buracos, ou para replicar o corte da tela*” – *f. 4.847*.

E com esta mera afirmação – ***improvada****, veja bem* -, tentou adiar a realização do júri.

Malgrado o respeito que se tem à douta defesa, exercida direta e indiretamente de forma segura e competente por um dos mais brilhantes advogados paulistas, com certeza, o pleito era mesmo de ser indeferido, como o foi, torne-se a afirmar.

Dês que e no mínimo, em se tratando de **diligência inovadora**, não requerida na fase do art. 422 do Cód.Proc.Penal, e evidentemente ***impertinente***, já se disse, o resultado não poderia ser outro, senão seu indeferimento.

Na linha de raciocínio, também e desde há muito a Corte Máxima do país a entender de igual forma que aqui se coloca:

*“Direito Constitucional e Processual Penal. Requerimento de provas na contrariedade ao libelo. Ampliação de seus limites, a pedido da defesa. Inadmissibilidade. Cerceamento não caracterizado. Nulidade não configurada. 1. Ao ensejo da contrariedade ao libelo, pode o defensor, além de apresentar o rol de testemunhas, que devam depor em plenário do Júri (até o máximo de cinco), juntar documentos e requerer diligências, nos termos do parágrafo único do art. 421[[1]](#footnote-1) do Código de Processo Penal. 2.* ***Depois disso, porém, não pode pretender a produção de novas provas, nem ampliar o objeto das que haviam sido requeridas na contrariedade, inclusive as periciais.******3. Nulidade inocorrente.*** *4. "H.C." indeferido.* **(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, ‘Habeas Corpus’ n.º 74.166/RJ, r. Min. Sydney Sanches, j. 10.09.96, v.u.) – g.n.**

**Some-se a isso tudo**, ainda, que não se entrevê – *nem se aponta, esta a verdade* -, como, onde ou porque teria ocorrido a acenada nulidade por ofensa à legislação de regência ou, muito menos, a tema constitucional.

Fazendo incidir a regra insculpida no art. 563, do Cód.Proc.Penal (“*pas de nullité sans grief*”).

Já quanto à pretendida nulificação processual, face indeferimento do pedido de ***reexame, com luzes forenses, do local dos fatos e dos lençóis das camas dos irmãos da vítima***, sem razão os acusados, mais uma vez.

Sempre respeitosamente e *data venia*.

Afinal, evidentemente **despicienda a diligência**.

Respeitosamente, torna-se a afirmar.

**Difícil imaginar, na crônica policial ou judiciária brasileira, uma cena de crime mais estudada, mais periciada, mais devassada que o local onde se deram os fatos que vitimaram *Isabella***.

E mais.

Perícias realizadas, esta a mais pura verdade, com detalhes que sabe-se, por experiência forense, incomuns à esmagadora maioria dos processos do País.

Já tratadas e elogiadas, em parte, no V.Acórdão da lavra deste mesmo relator, e que examinou a pronúncia contra os acusados, mantendo-a.

Dito isto, conclui-se que a repetição de demorados e dispendiosos procedimentos periciais, às expensas de escassos recursos públicos, apenas por inconformismo da defesa com as suas conclusões, – *sem qualquer elemento concreto e objetivo que indique a necessidade disto -* não é medida razoável – *inconformismo este que parece voltar-se, na verdade, contra a ciência, e não contra a decisão atacada.*

Acrescenta-se, ainda, que transcorridos a esta altura aproximadamente pouco mais de ***três anos da noite*** em que ocorreram os fatos, certamente **vestígio algum** teria restado a ser descoberto com o emprego das luzes artificiais.

Sobretudo porque, nesse ínterim, lá transitaram, dentre outros, familiares dos acusados, peritos, assistentes técnicos, policiais, fotógrafos, legistas, testemunhas, advogados, o membro do Ministério Público de origem e, até mesmo, um sem-número de equipes de jornalismo.

De sorte que, em conseqüência, o local foi **significativamente alterado e descaracterizado**, a demonstrar sua total e absoluta ***imprestabilidade***, a esta altura, para a realização de qualquer tipo de perícia idônea.

Assim, acertadíssima a decisão da ilustre origem, ao indeferir a realização da ***impertinente diligência***.

A esse respeito, já pôde se manifestar também o ***Egrégio Superior Tribunal de Justiça***, e até mesmo a ***Colenda Corte Suprema***, *litteris*:

*“1. O pedido de diligência complementar, feito na fase do art. 499 do CPP, pode ser indeferido pelo douto Magistrado, conforme sua convicção, caso as julgue, fundamentadamente, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias ao julgamento do feito. Precedentes do STJ.*

*2. In casu, em que pese a argumentação defensiva de que se trata de diligência indispensável à busca da verdade real, o pleito foi indeferido, fundamentadamente, pelo Juízo processante que entendeu ser desnecessária a reprodução de prova já realizada e acostada aos autos”.* **(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, ‘Habeas Corpus’ n.º 86.667, r. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05.03.2009, v.u.).**

*“Constitucional. Processual Penal. Habeas Corpus. Indeferimento de diligência. Antiga redação do artigo 499 do Código de Processo Penal. Agora artigo 402 do mesmo diploma processual. Violação à ampla defesa. Inocorrência. Ordem denegada. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório já existente. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP, incluído pela Lei 11.719/2008). III - Indeferimento devidamente fundamentado. IV - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório. V - Ordem denegada”.* **(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, r. Min. Ricardo Lewandowski, ‘Habeas Corpus’ n.º 102.719/MS, j. 1º/06/2010, v.u.)**

Também não há como se nulificar o processo, em razão do indeferimento do pedido de ***realização de ‘contraprova’ no material biológico conservado***.

Inicialmente, de se destacar que tal questão preliminar **já foi** apreciada e devidamente **afastada** por esta mesma C. 4ª Câmara Criminal, ao ensejo do julgamento do recurso em sentido estrito, tirado contra a decisão pronunciatória – *f. 4.128/4.129,* e até mesmo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso contra o v. acórdão confirmatório da pronúncia – *f. 5.98/5.102*.

E tal como lá, a pretensão aqui não merece acolhimento, uma vez mais.

Já decidida e afastada esta específica pretensão, forçoso concluir pela ainda subsistência de todas as razões que animaram os julgadores a decidir daquela forma.

Nada obstante, há que se tecer alguns comentários, em reforço.

Em verdade, **não se entende** o autêntico motivo pelo qual esta prova está sendo incansavelmente contestada pela defesa.

Dês que o sangue extraído dos acusados no dia dos fatos – *apesar destes negarem veementemente o ato* -, foi utilizado pelo ‘Centro de Exames, Análises e Pesquisas’ do Instituto de Criminalística **apenas e tão somente** para **compará-lo com o perfil genético obtido em manchas de sangues encontradas em uma das calças da acusada *Anna*.**

E tal experimento, que resultou positivo, serviu apenas para ***afastar*** eventual suspeita de que tais manchas pertenciam à vítima ***Isabella***.

Apenas isso e **nada** mais.

*Pas de nullité sans grief.*

De efeito.

Na noite dos fatos, encaminhados à Delegacia de Polícia e, posteriormente, ao Instituto Médico Legal, para realização de exame de corpo de delito, exame toxicológico e, se necessário, exame de ‘DNA’, foram coletadas ***amostras de sangue*** e urina de **ambos** os acusados.

Tanto que, já se disse isso anteriormente neste processo, a **própria defesa**, ao discorrer nas razões da Apelação processada em apartado acerca da suposta *‘lealdade processual’* adotada pelos recorrentes – *a justificar, assim, sua soltura* – informou que aqueles ***“permitiram a coleta de sangue para as perícias” (!)***, dentre outras coisas.

Pois bem.

Posteriormente, e com o progresso das investigações, foram realizados diversos exames de confronto genético com os vestígios de sangue localizados no apartamento – *piso, lençol, rede de proteção*.

E em tais experimentos, simplesmente **não se utilizou** das amostras de sangue coletadas dos acusados, porque os vestígios sangüíneos localizados pela perícia, encaminhados e analisados em laboratório, ***coincidiam com o*** ***perfil genético extraído da vítima***.

Nesse passo, impertinente e **até ilógico** seria, após a obtenção de tal resultado, confrontar os vestígios de sangue localizados no apartamento, com aqueles coletados – *e até hoje contestados* – dos corpos dos acusados.

O culto magistrado ***Doutor*** ***Maurício Fossen***, entretanto e após intermináveis pedidos da defesa, houve por bem, por **excesso de zelo e mera prudência**, por certo, permitir que fosse **novamente** coletado material genético dos acusados, diverso de sangue.

Assim, realizado o ato no interior da Penitenciária de Tremembé na presença de representantes da acusação e defesa, foram coletadas amostras de fios de cabelo e saliva dos recorrentes – *f. 4.757/4.775*.

Situação a tal ponto detalhada, que até fotografada foi.

Ato contínuo, realizou-se **reexame de confronto** das amostras de sangue coletadas na noite dos fatos com o material capilar e bucal dos acusados, para o fim de espancar quaisquer dúvidas que ainda pairassem a respeito da origem das primeiras amostras.

Tal experimento restou positivo, confirmando, como era de se esperar, que as amostras de sangue coletadas na noite dos fatos – *embora contestadas pela defesa, já se disse* -, ***efetivamente*** ***pertenciam ao casal apelante***.

**E ponto**.

Isto é fato concreto e positivado, incontestável, incontroverso e acima de discussões, essa a verdade.

De se destacar: os assistentes técnicos indicados pela defesa **acompanharam** a realização destes exames periciais, feitos por servidores especializados do Instituto de Criminalística, e **não apontaram** a ocorrência de **quaisquer** mínimas irregularidades nos procedimentos - *o que, também por esse motivo, torna absolutamente desnecessária a diligência pretendida*.

Posteriormente, e ainda inconformada, a defesa vem sustentar – ***sem qualquer fundamento probatório****, torne-se a dizer sempre ‘data venia’ e respeitosamente* – que não foi colhido, em momento algum, sangue do casal apelante.

Ora.

Não fosse a ***inverdade*** da afirmação, comprovada, uma vez mais e como se viu, pelo já elogiado Instituto de Criminalística, a diligência requerida - *realização de ‘contraprova’ no material biológico conservado –* é **manifestamente impertinente*.***

Dês que o resultado alcançado, isto é, a condenação dos apelantes, não se apoiou, **em momento algum**, em eventual conclusão extraída de exames realizados no material sanguíneo colhido dos apelantes.

Como adiante se verá, ao momento da análise meritória deste recurso de apelação.

Ou seja: **o fato contra o qual aqui se insurge a defesa, de modo algum contribuiu objetivamente para a condenação do casal.**

Sobre esse ponto, destaca o combativo e sempre denodado e brilhante Promotor de Justiça, ***Dr. Francisco J. T. Cembranelli***: “*o que a defesa procura, com a preliminar invocada, é dar importância ao que não é importante.* ***A acusação NÃO está apoiada em exame de DNA algum, não significando nada para o processo***”, *f. 6.665*.

Se procura a defesa por aqui desviar o foco de atenção para esta causa, sequer se entende **o porque** de tanto, exatamente como diz a fala ilustre do Promotor referido.

Nesta esteira, conclui-se, seguramente, que o que não está a agradar a defesa é verdadeiramente a ***condenação dos recorrentes***, e não este ou aquele aspecto formal dos autos, que nada tem de irregular, incluso realização de novos e demorados exames que em **nada** afetariam o resultado obtido, já se disse.

O inconformismo é de resultado, não de forma.

Se para aquilo tem que trilhar caminhos de ataques vários a aspectos formais e sem importância, não se inibe ela e o faz.

De sorte que o indeferimento de tal pedido era mesmo medida de rigor.

**Correto o afastamento do pleito**, procedido pela origem, então.

Sorte também não assiste aos acusados, quando pretendem o reconhecimento de ***impedimento da perita oficial***, *Dra. Rosângela Monteiro*, para subscrever laudo técnico de esclarecimento aos questionamentos feitos na fase do art. 422, do Digesto Processual Pátrio.

Para tanto, invoca-se o art. 279, II, do mesmo diploma:

***Art. 279****. Não poderão ser peritos:*

***II*** *- os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;*

**Sem qualquer mínima razão**, entretanto.

Dês que tal dispositivo veda a atuação daqueles que, dentro ou fora dos autos, já tenham se pronunciado sobre o caso em oportunidade anterior.

O que aqui **inocorre**.

A competente ***Dra. Rosângela Monteiro*** participou contributiva e ativamente da perícia, nela iniciando seus trabalhos e conclusões ***antes*** mesmo de prestar depoimento na fase do “*judicium accusationis*” ou em plenário do júri.

E tal participação, importante ressaltar, se deu apenas para **esclarecer aspectos diretamente relacionados à perícia,** muitos deles – *senão todos* – **suscitados pela própria defesa.**

Não mais do que isso.

E nem poderia ser diferente, eis que o **art.** **181 do Cód.Proc.Penal** dispõe que “*no caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a* ***autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo***”.

*"A proibição do inciso do art. 279 do CPP alcança apenas aquelas pessoas que hajam externado suas opiniões, sem saberem que, no futuro, viriam a ser expertos e não quem opinou após já constituído perito"* ***(TACRIM-SP- AP- Rel. João Guzzo* - *JUTACRIM-SP 33/183).***

*"O perito que, após ter participado da elaboração da peça técnica, depõe no inquérito policial a ela relativo, não incide na proibição estabelecida pelo artigo 279, II, do CPP, pois, para tanto, é necessário que o expert seja ouvido antes e designado perito depois"* **(*TACRIM-SP - AP – Rel. Vanderlei Borges - RJD 19/132*)**

Donde a ***inaplicabilidade*** do art. 279, inciso II, do Cód.Proc.Penal, e conseqüente rejeição desta matéria preliminar.

Também despido de qualquer fundamento a alegada ofensa ao **devido processo legal**, decorrente do ***indeferimento do pedido de juntada de documentos que seriam exibidos em plenário***.

De efeito.

Designado o julgamento dos recorrentes aos ***22.mar.2010*** (*segunda-feira*), a defesa protocolou petição em ***17.mar.2010*** (*quarta-feira antecedente*), requerendo a juntada aos autos de dois documentos, consistentes num frasco de sangue e num *CD* contendo fotos da tela de proteção do local dos fatos.

O pedido restou indeferido pela douta origem, por ofensa ao art. 479, *caput*, do Cód.Proc.Penal, *litteris*:

*“Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a* ***antecedência mínima de 3 (três) dias úteis****, dando-se ciência à outra parte”. – (g.n.).*

Mais do que acertado o caminho trilhado na origem.

O prazo para a juntada de novos documentos para serem apresentados aos Srs. Jurados é de **3 dias úteis inteiros**, **anteriores** à realização da sessão plenária.

E o termo ‘*antecedência’*, já em destaque, merece especial atenção, mormente porque significa “*2. precedência no tempo, na ordem; ... 4. antes do tempo marcado; antecipadamente*”.[[2]](#footnote-2)

E se assim é, não pode o intérprete, ao aplicar a norma do art. 479 do Cód.Proc.Penal, querer introduzir o dia do julgamento no tríduo legal.

Exatamente porque, como se disse, a formalidade da juntada do documento deve estar perfeita e acabada ***antes*** daquele prazo estipulado em lei – *3 dias*.

Mais.

Sabe-se, desde há muito, que o dia, para fins processuais penais, é contabilizado **por inteiro**, desprezando-se suas frações.

Nesse passo, em respeito àquele dispositivo do Código de Processo Penal, deve-se considerar **três dias úteis inteiros**, não fracionados, para seu atendimento.

Simplesmente para que se dê à parte contrária a oportunidade de se cientificar do conteúdo do novo documento juntado e preparar-se para, eventualmente, impugná-lo na sessão plenária.

Essa a melhor interpretação do art. 479, do CPP.

Que busca homenagear o **princípio do contraditório**.

Sob pena de, **na prática**, violar-se o dispositivo e, por conseqüência, aquele princípio constitucional.

Assim, “*ad exemplum*”, não contabilizando o dia por inteiro, como sugere a defesa, uma vez protocolada petição de juntada de novos documentos às 18:59 horas de uma quarta-feira, a parte contrária só teria, **na prática**, dois dias úteis para ter ciência da novidade e preparar sua impugnação, quinta-feira e sexta-feira.

Em ***manifesto desrespeito*** ao art. 479 do Cód.Proc.Penal, e ao ***arrepio*** do princípio do contraditório.

Em suma.

Contabilizados três dias a partir daquele marco (*primeiro dia útil antecedente a 22.mar.2010, ou seja, 19.mar.2010, sexta-feira*), constata-se que o prazo fatal para a juntada daquilo que se queria mostrar em Plenário se encerraria, como de fato se encerrou, ao fim do expediente forense da terça-feira, às **19:00 horas de 16.mar.2010**.

Daí que **intempestiva** a petição de juntada defensiva.

Esse também é o entendimento certeiro do parecer da ilustre e sempre festejada Procuradora de Justiça ***Dra. Sandra Jardim***, nos autos, diga-se, aliás, para o caso, uma das mais brilhantes Promotoras de Justiças que atuou na história do Tribunal do Júri de São Paulo, por muitos anos.

Do elevadíssimo de sua peculiar e invejável experiência de atuação naquele Tribunal Popular, é ela também que sai com a **mesma argumentação** que aqui se defende.

Confira-se.

“*Afirmam os apelantes, de outra parte, que o mm. Juiz-presidente ao indeferir a juntada aos autos de documentos - consistentes num frasco de sangue e num CD contendo fotos da tela de proteção -, no prazo previsto no art.479, do Código de Processo Penal deu causa a nulidade insanável decorrente de cerceamento de defesa e, ofensa ao devido processo legal.*

*Não me parece.*

*O art.479 veda a leitura de documento ou exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência* ***mínima de 3 (três) dias úteis****, dando-se ciência à outra parte.*

*No caso o julgamento estava marcado para o dia 22 de março de 2010, segunda-feira e a defesa postulou a juntada dos documentos no dia* ***17/03/2010, quarta-feira****, sendo, o pleito indeferido, consoante se verifica da petição de fls.5.505.*

*O prazo de antecedência mínima de* ***três dias úteis*** *evidentemente não havia sido respeitado pelos apelantes.*

*Isto porque a Lei 11.690/2008 que alterou o Código de Processo Penal e introduziu profundas mudanças no procedimento do júri - revogando o estatuído no artigo, 475 do CPP,* ***que não permitia a leitura de documento que não tivesse sido comunicado à parte contrária com antecedência mínima de três dias*** *– veda, agora, de acordo com o disposto no art.479, do CPP, a leitura de documento ou exibição de objeto que não tiver sido* ***juntado aos autos com antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte.***

*Note-se que o artigo revogado falava em antecedência mínima de 03 dias e o atual em antecedência mínima de 03 dias* ***úteis****.*

*É certo que o Código de Processo Penal não elucida o conceito de dia útil apenas referindo o § 3º do art.798, do CPP que o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considera-se prorrogado até o* ***dia útil imediato****. No tocante ao sábado o citado § 3º., nada esclareceu porque a época da edição do Código de Processo Penal os fóruns podiam funcionar até o meio-dia. Porém, posteriormente, cessando essa possibilidade a Lei 1.408/51dispôs que o prazo que se houver de iniciar no sábado será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.*

*Assim, do ponto de vista jurídico pode se concluir que,* ***dia útil são todos aqueles que não os sábados domingos e feriados****.*

*Do ponto de vista comum, dia útil, por outro lado, é qualquer dia entre segunda-feira e sexta-feira, desde que não seja feriado constituindo geralmente dia de trabalho para a maioria da população.*

*No caso o julgamento se achava marcado para o dia 22 de março, segunda-feira.*

*O**magistrado indeferiu a juntada dos documentos postulada pela defesa esclarecendo que: “como o prazo, nesta hipótese é contado de forma retroativa, o primeiro dia útil anterior seria a sexta-feira que antecedeu essa data, ou seja, 19.03.2010.* ***Contados três dias retroativos a partir desse marco, verifica-se que o prazo preclusivo para a juntada de novos documentos e materiais aos autos seria até as 19 horas da terça feira anterior, ou seja, 16.03.2010****. Como a petição foi protocolada em Cartório apenas no dia 17.03.2010, sua intempestividade foi reconhecida, ficando, assim, indeferida a juntada daqueles novos documentos e materiais aos autos, o que fica ratificado (fls.6.338),”*

*Aduz a ilustrada defesa, no entanto, que em se tratando de prazo processual, o douto magistrado se equivocou, pois deveria levar em conta a regra prevista no § 1º., do art.798, do CPP, que dispõe que não se computará no prazo o dia do começo incluindo-se, porém o do vencimento.*

*Para os apelantes se o julgamento estava marcado para o dia 22/03, segunda-feira, a contagem do tríduo deveria partir dessa data (do julgamento) não sendo, no entanto, esse dia considerado no cômputo* ***iniciando-se o decurso dos três dias na sexta-feira (primeiro dia) retornando até a quarta-feira, dia 17, incluindo-se esse dia do vencimento, quando a juntada poderia ser praticada****.*

*Sem razão, no ponto.*

*Primeiro porque esse entendimento conduz na prática a redução do prazo de três dias útil em prejuízo do contraditório e da plenitude de defesa. Basta imaginar a hipótese do julgamento designado para a segunda-feira, com início previsto às 9 horas da manhã e a parte juntasse os documentos às 18h59m, da quarta-feira, imediatamente anterior. Neste caso restariam só dois dias úteis, quinta-feira e sexta-feira, para que a parte contrária fosse cientificada sobre a juntada configurando indevido cerceamento de defesa e evidente ofensa ao estatuído no art.479, do CPP.*

*Depois porque o art.479, do CPP veda a leitura de documento que não tiver sido juntado aos autos com* ***a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis do julgamento****. Em outras palavras não pode haver juntada de documentos nos 03 (três) dias úteis que precedem ao julgamento.*

*Note-se que a lei se utiliza do termo* ***antecedência que é aquilo que antecede, precede, ou seja, é anterior.***

***Conseqüentemente, ainda, que se aplique a regra prevista no § 1º., do art.798, CPP, como querem os apelantes, o dia do julgamento, no entanto, não pode ser considerado no cômputo daquele prazo de três dias úteis, posto que, como visto, este prazo tem que anteceder aquela data.***

*E o primeiro dia útil que antecedeu o dia 22 de março, foi o dia 19 de março, sexta-feira. Ocorre que de acordo com o disposto no § 1º., o dia do começo não é computado no prazo. O prazo de três dias se iniciou, retroativamente, portanto, na quinta-feira, dia 18/3 voltando* ***até terça-feira, dia 16/03, dia do vencimento****, quando, de acordo com a regra prevista no § 1º., até as 19 horas os documentos poderiam ser juntados.*

*Essa me parece a melhor interpretação que se possa dar ao disposto no art.479, do CPP que exige, além da juntada com a antecedência mínima de três dias úteis, a ciência à parte contrária com a mesma antecedência.*

*Daí porque se houve o magistrado com absoluto rigor, indeferindo,* ***no dia 17 de março de 2010****, dentro do tríduo a juntada dos documentos acima referidos.*

*Não se verifica, pois, nulidade configurada*” – ***f. 6.747/6.751***.

Finalmente e ainda que assim não fosse, não demonstrou a defesa, sequer indicou, em verdade, **onde** estaria o **prejuízo** na ausência de juntada daqueles documentos.

Fazendo incidir novamente a regra do art. 563 do Código de Processo Penal (“*pas de nullité sans grief*”).

*“A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade,* ***seja ela relativa ou absoluta****, visto que, conforme já decidiu a Corte, “o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades –* pas de nullité sans grief *- compreende as nulidades absolutas” (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/4/2002). 2. Ordem indeferida.”* **(*Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, r. Min. Ellen Gracie, ‘Habeas Corpus’ n.º 85.155/SP, j. 22/03/2005, v.u.*)**

Assim, por qualquer ângulo que se enxergue a coisa, não tem também esta prejudicial de mérito qualquer razão.

No que diz ao ***indeferimento do cumprimento de ‘diligência’ já deferida***, também aqui sem razão qualquer a alegação de nulidade.

Ainda na fase do art. 422 do Cód.Proc.Penal, a defesa pleiteou esclarecimentos junto ao Instituto de Criminalística, a respeito da eventual existência de fotografias da cena do crime, não juntadas aos laudos.

Em atendimento ao requerimento, aquele órgão público informou que, em razão da obtenção de imagens pelo **método** **analógico**, em que não é possível, sabe-se, controlar o resultado dos registros obtidos, muitas das fotografias não se apresentaram em condições de utilização nos laudos – *f. 4.810*.

Ou seja, estavam ***imprestáveis*** à colocação no trabalho técnico.

Insatisfeitos, requereram a designação de data e hora para a verificação daquelas fotografias, junto ao Instituto de Criminalística, **o que foi providenciado**, **a princípio**, pelo douto magistrado.

Ocorre que a serventia de origem deixou de dar cumprimento à determinação judicial, abrindo-se ensejo à alegação de nulidade.

Que não tem fomento, e sempre *data venia*.

**Não há** como nulificar o procedimento por esta razão.

***A uma porque*** aquilo que pretendia saber do Instituto de Criminalística – *motivo pelo qual certas imagens não foram utilizadas nos laudos oficiais* – **já foi** suficiente e adequadamente respondido.

O que esvazia, propriamente, a essência da alegação e da intenção quanto a isto.

***A duas porque*** “*não se trata, assim, de indeferimento de diligência indispensável requerida pela defesa, na fase do art. 422, do CPP, e que estivesse pendente de realização, mas sim de providência, de ofício, determinada pelo nobre Juiz-presidente, dentro de sua prerrogativa, expressamente prevista no art. 497, inc. XI, do CPP, em relação à ordenação de provas.*

*E tratando-se de diligência do juízo, ainda que pendente de realização, não se configura a meu ver o alegado cerceamento se o próprio magistrado, reexaminando a utilidade da medida, vem a entendê-la* ***desnecessária ao esclarecimento da verdade*** *e, em face dos elementos probatórios existentes nos autos, opta pela realização do julgamento. Nesse sentido, confira-se in TACRIM-SP, HC, Rel. Xavier Homrich, JUTACRIM-SP, 34/119*” – *f. 6.753/6.754*.

***A três porque***, tal como não o fizera nas outras preliminares suscitadas, a defesa não indica, muito menos demonstra a ocorrência de **qualquer prejuízo**, pelo não cumprimento da providência.

E como antes e outras vezes já se lançou por aqui, a ausência do prejuízo desmotiva qualquer possibilidade de vício.

***E, finalmente, a quatro*** *– e isto verdadeiramente importa -* porque nulificar todo um procedimento da repercussão que assumiu, complexo, duradouro e com nada menos do que **34 robustos volumes**, em face da existência daquilo que se entendeu por **fotografias borradas e imprestáveis (!!!)**, seria de um descuido e descaso **sem tamanho, inusitado e verdadeiramente despropositado** para com a seriedade da Justiça, e em última análise para com a própria sociedade, que quer ver do Judiciário pronta atuação nesses e em casos símiles.

Outra vez e igualmente sem razão a defesa quando postula a nulificação do feito, em face à ***oitiva da assistente de acusação em plenário***.

**Nenhuma** a pertinência do reclamo.

Que, pelo mínimo, veio a **destempo**.

Ora.

Arrolada como testemunha na denúncia, a genitora da vítima habilitou-se como assistente de acusação, **logo ao início** do processo.

E a defesa, ciente de tanto, **não manifestou qualquer contrariedade** ao seu ingresso no feito.

Convocada para depor na fase de instrução, a defesa novamente **quedou-se** **silente –** *formulando, ao contrário e no entanto, diversas e repetitivas reperguntas à genitora da vítima.*

E assim se manteve também **após** a sentença de pronúncia, bem como na fase do art. 422, do Cód.Proc.Penal.

A demonstrar que não tinha, como ainda não tem, **qualquer objeção** na colheita de suas palavras.

Em plenário do júri, no entanto, requereu a consignação em ata do protesto de sua oitiva, fundamentando em alegada parcialidade.

Ora.

Não se entende do porque de tal alteração de comportamento, apenas em sua fase final, tudo levando a crer, outra vez, constituir-se a situação em mera estratégia da defesa.

Veja-se.

O culto e cauteloso magistrado ***Dr. Maurício Fossen*** afastou a pretensão, ressalvando aos senhores jurados, contudo, que a oitiva da genitora da vítima seria feita **sem a prestação de compromisso legal**.

E assim deveria efetivamente ser, vez que, como se infere do art. 202, do Código de Processo Penal, “*toda pessoa poderá ser testemunha*”.

Não havendo na legislação processual pátria qualquer causa impeditiva, ou mesmo restritiva, que inviabilize o ato.

Muito embora se reconheça, é certo, que a assistente de acusação sempre atua de forma parcial no processo criminal, também é verdade que a norma processual simplesmente **permite** a oitiva de pessoas cuja *‘parcialidade’* é manifesta (‘*rectius*’: vítima).

E com relação a estas – *as vítimas* -, o legislador houve por bem determinar que suas palavras sejam colhidas **sem** a prestação de compromisso legal.

Exatamente como procedido pela zelosa origem.

O que significa que a lei, longe de impedir, está e sempre esteve a permitir o depoimento em tais situações.

Assim.

Se a lei admite o mais – *oitiva da vítima* -, admite, evidentemente, o menos – ***colheita das palavras da assistente de acusação*.**

**Ambas**, frise-se, dispensadas de prestar compromisso legal.

E ainda que assim não fosse, seria indispensável, para fins de nulificação do feito, que a defesa comprovasse que as palavras da assistente de acusação foram **consideradas essenciais** pelos Srs. Jurados, motivando-os a inclinar por esta ou por aquela posição.

O que aqui não se fez.

Afinal, e sempre no toque da mesma tecla, ***inexiste qualquer prejuízo*** aos recorrentes, quando, como aqui, a condenação tenha resultado não de uma ou outra prova isolada mas, ao reverso, de um para além de robusto **acervo probatório**, e não da atuação, pura e simples, da assistente de acusação.

Esta a **essência** da posição desta Eg. 4ª Câmara Criminal, em convergência com o C. Superior Tribunal de Justiça[[3]](#footnote-3).

Donde a inevitável rejeição da preliminar.

De igual forma, não prospera a alegada nulidade decorrente da ***presença de assistente técnico na bancada destinada à assistência da acusação.***

A **mera e simples** presença daquela pessoa na bancada destinada à acusação não tem o condão de, só por si, causar a nulificação dos trabalhos no plenário do júri.

Especialmente quando, como aqui, o Juiz-presidente, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 497, I, do Cód.Proc.Penal, **vedou qualquer intervenção ativa** daquele, **limitando**, em conseqüência, **suas funções no local**, para apenas **manusear** seu próprio equipamento eletrônico, lá levado para a exibição de fotografias dos laudos periciais aos Srs. Jurados.

Frise-se.

**Não há o mínimo prejuízo** à defesa dos recorrentes a simples presença daquela pessoa na bancada destinada à assistente de acusação.

*Pas de nullité sans grief*, uma vez mais.

Quanto à suposta ***interpretação equivocada, pelo juiz presidente, do resultado da votação dos quesitos***, eiva qualquer se enxerga nos autos.

Respeitosamente e *data venia*, outra vez mera argumentação e técnica de estratégia da defesa, que não pode levar àquilo que pretende, como conseqüência.

Na verdade não se entrevê ***onde, como*** ou ***porque*** desta acenada nulidade.

Primeiro porque as alegações de nulidade com relação à quesitação vieram verdadeiramente a **destempo** – ***inerte*** *que ficou aquela, no momento próprio a tanto, qual seja, em Plenário, dês que a defesa nada fez para que constasse em ata a pretendida nulidade.*

***Pelo contrário.***

Há registro em ata *(f. 6.345)* mostrando, isto sim, **conformidade** com relação aos quesitos.

Assim, “litteris”: *“reclamação com relação aos quesitos redigidos e lidos em plenário:* ***não houve****”*.

***Precluso*** o direito de levantar aquele tema, portanto.

“*A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que os protestos das partes no tocante à formulação dos quesitos devem ser registrados na ata do julgamento, sob pena de preclusão*” **(STF – HC – Rel. Carlos Velloso – RTJ 159/483)**.[[4]](#footnote-4)

Mais – *e ainda que assim não fosse*.

Em que pese o brilhantismo defensório e de seus patronos, dignos representantes da mais alta qualidade de advocacia criminal, já se disse e não se cansa de registrar, não se consegue compreender, concretamente, o porquê de a quesitação gerar confusão nos srs. Jurados.

Suposta real fosse a tal colocação – *falta de clareza na elaboração dos quesitos*.

Como bem destacou o competente representante do Ministério Público de origem.

**Não havia, como não há, um só brasileiro que não soubesse do que se tratava a acusação imputada aos recorrentes.**

Tamanho o gigantesco e até mesmo desproporcional rumor que o caso atingiu nos lares brasileiros.

A imputação era pública, notória e transmitida diuturnamente pela mídia escrita, falada, televisada e virtual (*internet*).

Não só os réus, mas todos os cidadãos brasileiros conheciam, e bem, os motivos da increpação inicial acusatória.

Não fosse isso, era também objeto de discussões em todos os lugares, lares, esquinas e bares dos costados de nossa terra.

Só por aí se vê que ***nem mesmo remotamente*** um jurado – *ou de resto, reprise-se,* ***qualquer*** *cidadão brasileiro* - pudesse imaginar que a acusação se limitava a um ‘homicídio culposo’.

E mais.

Admitir-se e acolher-se a alegação defensiva seria o mesmo que, ainda que indiretamente, duvidar da clareza e competência de todos os participantes dos trabalhos no Júri – *magistrado, órgão ministerial e defesa*.

***Data maxima venia.***

É que chega ser até praxe, quando se fala em Tribunal do Júri, as partes e o próprio magistrado, logo na abertura dos trabalhos, esclarecerem os Srs. Jurados de que eles são convocados para ali julgar um crime *doloso* contra a vida.

Demais disso, não se concebe, volte-se a dizer, que durante **cinco longos e cansativos dias**, as partes, destrinchando minuciosamente a prova e a fala da parte adversária, não tenham sido claras e específicas sobre o objeto do julgamento.

***Homicídio doloso triplamente qualificado, mais fraude processual.***

Enfim.

**O Júri o compreendeu plenamente.**

**Não há a mínima dúvida quanto a isto.**

A votação dos quesitos transcorreu **sem qualquer problema**, demonstrando pleno entendimento dos Srs. Jurados sobre todas as questões explanadas em Plenário.

O que se combate, isto sim, e com certeza, é o resultado.

A imprecisão da preliminar argüida dá bem idéia daquilo que se pretende.

Tenta-se, suscitando-se preliminar verdadeiramente vazia de argumentação e fundamento, *data venia*, combater o resultado meritório, este absolutamente coerente à realidade dos autos.

Querer-se-ia, por certo, solução diferente – *absolutória* – e não a que foi dada.

Preliminar, portanto, absolutamente inconsistente.

Daí porque **repelida**.

Por fim, e ainda em tempo de apreciação de prejudiciais, inocorrente qualquer vício por não ter sido permitida a ***veiculação televisiva*** dos trabalhos em Plenário.

Aliás a situação, só por si, jamais redundaria em vício qualquer, desde que nem de longe existe qualquer obrigatoriedade de transmissão dos atos via televisiva.

Sustenta-se “*a impossibilidade de realização de um julgamento justo*”, face à ampla e descontrolada exposição que o caso gerou na *media* e, conseqüentemente, no seio social.

Para tanto, afirma-se que a única medida capaz de tornar ‘justo’ o julgamento dos acusados seria permitir que os trabalhos em plenário fossem televisionados.

Isto, no entender e a critério da defesa, **tão apenas**, torne-se a dizê-lo, mesmo porque nada na lei sugere aquela necessidade de televisionamento.

Invocam-se, então, os **princípios da publicidade processual e da liberdade de imprensa**.

A alegação é verdadeiramente descabida e demasiadamente paradoxal, aliás e como reconhecem os próprios postulantes – *f. 6.513*.

E ***sem qualquer fundamento lógico***, ademais.

Não se nega, como até agora não se negou, a desmesurada e desarrazoada exposição que o caso gerou na imprensa, atingindo, em conseqüência, absolutamente todos os lares e cidadãos brasileiros.

Não obstante símiles feitos e fatos sejam constante e diuturnamente apreciados pelos magistrados em todo o país, quis o destino que *este* atingisse tamanho grau de repercussão – *explicada, talvez, se é que há alguma explicação para tanto, pela natureza das partes envolvidas, pelos motivos ensejadores do delito e pela crueldade dos meios empregados*.

Em razão disso e após a revogação do sigilo processual, **tudo** o que se discutia nos autos, tanto pela acusação como pela defesa, como conjecturas, suposições, declarações inquisitoriais, resultados de laudos periciais, e vai por aí, era **ampla e imediatamente divulgado** por todos os veículos de comunicação.

E ao momento em que nova informação era transmitida à imprensa, **ambas as partes**, acusação e defesa – ***e os próprios réus (!!)****, quando possível* -, eram convidados a prestar suas declarações e a manifestar seu ponto de vista ao público em geral.

À imprensa, com tamanho material disponível, cabia cumprir seu **papel constitucional**, tal o de retransmitir as informações à sociedade.

**E isso foi feito, não se pode negar, até mesmo à exaustão.**

Volta-se a afirmar com segurança: a maioria esmagadora dos brasileiros não desgrudou os olhos dos meios de comunicação naquele período do julgamento.

Daí que se afirma, sem qualquer mínimo medo de errar, que **tudo, absolutamente tudo, favorável ou contrário aos interesses dos réus, foi ampla e democraticamente noticiado pela *mídia***.

O brasileiro conheceu, com o decorrer dos dias e o progresso das investigações, qual era a versão acusatória **e** qual era a versão defensiva.

**Ambas**, repita-se para não se ter dúvidas.

Ouviu-se clara, detida e longamente **também os réus**, especialmente quando revogada a prisão temporária.

Donde não se poder afirmar **jamais**, embora o faça categoricamente a defesa, que o julgamento dos apelantes seria “*mero protocolo destinado a formalizar o veredicto que toda a opinião pública já prolatara*” – *f. 6.519*.

**Isso inexistiu**.

*Data venia*.

E tal afirmação se faz de forma convicta e sem qualquer receio de se estar enganado.

Trata-se de **mera suposição da defesa**, inconformada que está com o resultado condenatório experimentado, já se disse.

A admitir seu entendimento, todos os crimes divulgados pela mídia estariam irremediavelmente contaminados, e nunca seriam julgados.

O que seria de todo irrazoável admitir, *data venia*.

Entretanto, sabe-se, desde há muito, que ***alegação de dúvida pura e simples*** quanto à imparcialidade e à neutralidade dos jurados, desacompanhada de qualquer elemento probatório de tanto, não é capaz de nulificar todo um procedimento complexo e sem quaisquer vícios, como o presente.

Veja-se.

**Não há como** se aferir *se houve*, ou mesmo *até que ponto teria havido – se é que houve -* contaminação do juízo de valor dos Srs. Jurados, em virtude da divulgação dos fatos pela imprensa pátria.

Sobretudo quando tiveram as partes nada menos do que cinco dias de um longo e intenso julgamento, para expor e provar suas teses, desconstruir alegações da parte contrária e convencer o corpo de jurados do que realmente acontecera na data dos fatos.

Ao reverso.

A verdade é que **não se deve subestimar** a capacidade de autodeterminação dos leigos julgadores, por simples exposição do fato a ser julgado pela imprensa - *nada obstante eles também serem humanos, seres viventes e sensíveis, habitantes de sociedade onde as coisas boas e ruins sempre acontecem*.

A respeito da influência da mídia no corpo de jurados, destaque-se voto lapidar e iluminado do digno ***Des. Walter de Almeida Guilherme***, que pontificou:

*“Jurados e juiz são influenciados pela mídia?*

*Inegável que eles vêem televisão, ouvem rádio, lêem jornais e revistas e, a partir do captado, vão formando convicção a respeito da culpabilidade ou não de um réu. Não poderia mesmo ser de outro modo, pois inerente ao espírito humano. Para eliminar esse efeito que as inserções da mídia têm na mente do julgador, somente proibindo a ela que faça qualquer referência ao processo e ao julgamento, medida inviável nos termos do direito constitucionalmente garantido de liberdade de expressão.*

*O jurado consciente, todavia, não pode se permitir levar pelo estardalhaço dos meios de comunicação social a respeito dos fatos. Se não acreditarmos que o jurado não é capaz de formar convicção em face das provas debatidas em plenário, deixando-se levar pelo que é divulgado, então há que se eliminar o tribunal do júri. Mas e o juiz? Também não se influenciará pela imprensa? Extirpar-se-á o Poder Judiciário...?* **(TJSP, 3ª Câmara Criminal, r. Des. Walter de Almeida Guilherme, Desaforamento n.º 359.406.3/8, j. 04.12.2001, v.u.)***.*

E muito ao contrário do que sustenta a defesa, a ***publicidade processual*** e a ***liberdade de imprensa*** restaram plenamente garantidas.

Diversas cadeiras foram disponibilizadas a populares e também a órgãos jornalísticos - *credenciados previamente* -, durante **absolutamente todos os cinco dias** em que perdurou o julgamento dos recorrentes.

Tanto que a todo momento, naqueles dias, lembra-se bem, **a população era** **imediata e detalhadamente informada** sobre os acontecimentos no interior do Fórum de Santana.

Como aqui já se colocou.

Daí não se poder falar em violação àqueles princípios constitucionais.

Enfim.

O indeferimento do pedido de ***transmissão televisiva*** era mesmo a medida a ser adotada, como foi.

Também para se preservar a ***intimidade dos réus, testemunhas, serventuários e dos próprios leigos julgadores***.

Somente assim poderia um cidadão comum, vivendo situação inédita e com alta carga de responsabilidade, ter reservada sua imparcialidade, para julgar o encargo confiado da maneira que melhor lhe conviesse.

Se os veículos de comunicação pudessem livremente exibir imagens dos Srs. Jurados, *possivelmente* estes se sentiriam constrangidos e temerosos em decidir desta ou daquela forma.

Não se poderia, então, garantir, ao menos em tese, um veredicto sereno.

Mas isso inocorreu.

Porque a cautela e o zelo do mui competente magistrado ***Doutor Maurício Fossen*** fizeram impedir qualquer tipo de pressão externa – *incluso eventual constrangimento resultante de exibição de imagens do interior da sala de julgamento*.

Em suma.

A única forma de se evitar eventual abalo dos Srs. Jurados e de todas as outras pessoas que participaram do notório julgamento, preservando a serenidade do veredicto e garantindo acesso pleno à informação, era pôr em prática exatamente o que se fez: ***permitir acesso da mídia à sala de julgamento, vedando-se, no entanto, a exibição de imagens de seu interior***.

No mesmo sentido que aqui se decide, confira-se precedente jurisprudencial deste mesmo Egrégio Tribunal de Justiça, referente ao não menos rumoroso caso da ré **Suzane Louise Von Richthofen**, colacionado em ótima hora pela destacada e atenta Procuradora de Justiça, *Dra. Sandra Jardim*, *in verbis*:

*“Permissão de transmissão de julgamento do Júri pela televisão. Ilegalidade em razão de violação da intimidade das pessoas que participam do drama judicial, causando constrangimento, inclusive nos jurados. Correta interpretação do princípio político da publicidade, que não se confunde com afronta à dignidade humana. Segundo Carnelutti, publicidade não significa transferir o julgamento a uma praça pública. Proibição da transmissão televisiva integral do julgamento ou gravação do mesmo. Inteligência do princípio processual da publicidade”.* **(*TJSP, 5ª Câmara Criminal, r. Des. Damião Cogan, ‘Habeas Corpus’ n.º 972.803-3/0-00, j. 22.06.2006, v.u.*)**

Sem razão, pois, a invocada nulidade processual.

***Assim e com tais razões, vence-se a parte preliminar e prejudicial do feito, repelindo-se, como efetivamente se repele, todas as preliminares***.

**Sobra o fundo**.

Trata-se de feito levado a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da origem, havendo **condenação** **de** **ambos** **os réus**:

**(i) Alexandre Alves Nardoni** às penas de ***(i.a) 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão*** *(regime fechado)*, pela prática das infrações penais capituladas no art. 121, § 2º, III, IV e V, c.c. § 4º, parte final, art. 13, § 2º, alínea “a”, e art. 61, II, alínea “e”, 2ª figura, todos do Código Penal *(homicídio qualificado por meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime, contra descendente menor de 14 anos, com omissão em relação à asfixia*) e ***(i.b)*** ***8 meses de detenção*** (*regime semi-aberto*), mais 24 dias-multa, fixado este em *1/5* do salário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 347, parágrafo único, do Código Penal (*fraude em processo penal*);

**(ii) Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá** às penas de ***(ii.a)*** ***26 anos e 8 meses de reclusão*** *(regime fechado),* pela prática das infrações penais capituladas no art. 121, § 2º, III, IV e V, c.c. § 4º, parte final, do Código Penal *(homicídio qualificado por meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime, contra pessoa menor de 14 anos*) e ***(ii.b)*** ***8 meses de detenção*** (*regime semi-aberto*), mais 24 dias-multa, fixado este em *1/5* do salário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 347, parágrafo único, do Código Penal (*fraude em processo penal*).

Isto porque, na data dos fatos, o casal de recorrentes – *juntamente com a vítima* ***Isabella****, filha de* ***Alexandre*** *e contando à época com apenas* ***5 anos de idade****, além de seus dois filhos em comum* – retornavam de uma visita à casa dos pais de ***Anna***, quando a vítima, ainda no interior do veículo da família, foi agredida na testa com um instrumento contundente, ocasionando sangramento na região.

Ao chegarem ao apartamento do casal - *situado no 6º andar de um edifício* - ***Alexandre***, que carregava ***Isabella*** no colo, arremessou-a ao chão, causando-lhe fratura em um dos punhos, além de outras lesões.

Na seqüência, a recorrente ***Anna*** apertou o pescoço de ***Isabella*** com as mãos, praticando esganadura, a ocasionar asfixia mecânica à vítima.

***Alexandre*** a tudo presenciou, mas nada fez para impedir a ação de sua mulher.

Assim, e já à altura estando a pequena ***Isabella*** desfalecida – *mas ainda viva* – o acusado ***Alexandre*** resolveu defenestrá-la, visando ocultar os anteriores delitos.

Para tanto, o réu – *contando com o auxílio de* ***Anna*** –cortou a tela de proteção da janela de um dos quartos do apartamento e, depois de subir nas camas existentes no local, introduziu a vítima pela abertura da rede, soltando-a.

***Isabella***, então, veio a falecer em decorrência da queda e dos ferimentos anteriormente sofridos.

Após, os recorrentes alteraram o local do crime – *apagando marcas de sangue, mudando objetos de lugar e lavando peça de roupa* –, de forma a inovar artificiosamente o estado do lugar e dos objetos, com o objetivo de não serem responsabilizados pelo ato.

Pois bem.

Tem-se que a prova que lastreou a condenação é absolutamente forte, segura e incontroversa.

Já os inconformismos, em último plano, não têm suporte algum na prova que, muito ao reverso do que se pretende fazer ver, se disse, é positivamente forte.

Daí dando idéia segura de que agiu com acerto pleno o Tribunal Popular.

Imaginar-se hipótese diversa, *"data venia"* e em face às evidências escancaradas nos autos, seria verdadeiramente fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador e, com maior dose de razão, o colegiado sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade.

O julgador e para além disso, o colegiado, com maior razão, então, que é e deve ser dotado de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

O recurso, basicamente, vem cifrado no art. 593, III, **“d”**, do Código de Processo Penal.

Entende-se, portanto, que o decisório teria sido “*manifestamente contrário à evidência dos autos*”.

Não tem qualquer razão o apelo, entretanto.

Com tamanho quadro incriminador de autoria, não se entrevê onde, como ou porque se aponta ou se pretende tenha se verificado decisão contrária à evidência dos autos.

**Contrários às evidências, *"data venia"*, são os reclamos de inocência dos condenados.**

Outra vez se afirmando isso com a garantia de segurança necessária à uma apreciação de prudência.

Havendo, efetivamente como há, prova firme, farta e forte tanto da autoria, como de materialidade delitiva, como aqui, decidiu muito bem o Conselho de Sentença, soberano, no propósito.

Só mesmo prova evidente, crassa e categórica em contrário, e que eventualmente pusesse em dúvida a conclusão dos srs. Jurados, é que viria a autorizar nulificação.

**Não é o caso**, absolutamente.

Desde há muito se sabe que apenas decisão arbitrária eventual do Conselho de Sentença é que poderia modificar a solução da origem.

*“É lição consagrada a de que, no plexo do disposto no art. 593, inc. III, d, CPP, somente se invalida, em palavras de Frederico Marques, ‘a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos’ (Elementos de Direito Processual Penal, atualização por Eduardo Reale Ferrari, ed. Millennium, Campinas, 2000, vol. 4, n. 1.077).”* **(TJSP – Apelação Ordinária 306.052-3-9, 11ª Câm. Extraordinária, rel. Des. Ricardo Dip)***.*

Nunca aqui, entretanto, onde o que se tem é certeza mais do que absoluta de autoria - *e tranqüilidade no que toca à* ***materialidade delitiva***(*exame necroscópico, f. 630/652, complementado à f. 1163/1229)* - como bem posicionou o Tribunal do Júri.

Ora:

“Decisão manifestamente contrária à prova dos autos apta a ensejar a anulação do júri é aquela que não tem apoio em prova nenhuma dos autos, é aquela que não tem a suportá-la, ou justificá-la, qualquer dado indicativo do acerto da conclusão adotada, e não, ao contrário, aquela que se assenta em alguns, ainda que poucos, elementos de convicção, em pormenores razoavelmente evidenciados pelas provas dos autos.” **(TJSP – Ap. 227.259-3/8, 2ª Câmara Criminal, rel. Des. Canguçu de Almeida, RT 746/581)**.

Já quanto à **autoria**, também ela é incontroversa.

Nas oportunidades em que ouvidos, ***Alexandre*** (*f. 18/21, 585/603, 1.327/1.400 e 6.177/6.306*) e ***Anna*** (*f. 23/26, 362, 604/616, 1.401/1.511 e 6.030/6.174*) foram **categóricos** em negar a prática delitiva.

Os recorrentes - **versão deles** - declararam que, na ocasião, não houve qualquer discussão no veículo durante a volta da residência do pai de *Anna*, e que, ao estacionarem na garagem do seu edifício, as crianças estavam dormindo.

Assim, enquanto ***Anna*** permaneceu no veículo com *Pietro* e *Cauã* – *o primeiro contando à época com 3 anos de idade e o segundo com apenas 11 meses de vida* - ***Alexandre*** carregou ***Isabella*** ao colo, em direção ao apartamento.

O recorrente, então, após adentrar ao imóvel, tratou de colocar a filha na cama, para, ao depois, dirigir-se ao quarto das outras crianças, ocasião em que deu uma rápida arrumada no local, fechando, inclusive, a janela que estava aberta.

Ato contínuo, ***Alexandre*** trancou o apartamento e retornou, por elevador, novamente à garagem, com o objetivo de auxiliar ***Anna*** a subir com os demais filhos.

Ao chegarem novamente ao apartamento, já com toda a família, os recorrentes constataram que a rede de proteção instalada na janela do quarto de *Pietro* e *Cauã* estava cortada, e que ***Isabella*** havia sido defenestrada.

Versão deles, retome-se o registro.

Diante da tragédia, ***Alexandre*** solicitou à ***Anna*** que ligasse para os genitores de ambos e, depois, desceram juntos ao térreo, para socorrer a vítima.

Ainda de acordo com a versão oferecida por ***Alexandre*** e ***Anna***, o crime fora praticado por um ***“indivíduo não identificado”***, que teria tido acesso ao interior do imóvel utilizando-se de uma cópia da chave da porta.

O casal de recorrentes afirmou, também, não ter discutido naquele dia, acrescentando, por fim, que o relacionamento entre ***Anna*** e ***Isabella*** era muito bom.

Ora.

**Suas versões não convencem, em momento algum.**

Dês que isoladas e, principalmente, improvadas.

E mais que isoladas, **totalmente inverossímeis.**

Simplesmente porqueimpossível crer, em sã consciência, que em tão pouco tempo, terceiro que sabe-se lá de onde veio ou como entrou no apartamento - *ou porque teria uma chave cópia daquele* -, teria entrado ao local e, sabe-se também lá porque, atirado uma inocente infante janela abaixo.

O registro de verossimilhança de tal situação é tão pobre e tão carente de credibilidade que chega a assustar.

Suposta real a tal versão, é de se perguntar (¿) porque alguém, que não se sabe quem, teria tal propósito homicida tão brutal e escabroso e qual a efetiva necessidade desse homicídio ?

Isso sem contar outras dezenas de perguntas que sobrariam, tais o de indagar, pelo menos, qual o objetivo final daquele ingresso deste suposto terceiro.

¿ Teria ali ingressado apenas com finalidades materiais ou homicida ?

¿ O homicídio serviu ou serviria a que ?

¿ Se ninguém havia no apartamento e a criança supostamente dormia, porque atirá-la pela janela ?

¿ Porque exatamente uma criança o mote de um crime ?

¿ Porque a escolha do apartamento dos fatos quando tantos outros lá existem ?

E vai por aí.

São tantas e tamanhas as perguntas, que se ficaria por horas a questionar o fato, **sem qualquer cunho de verossimilhança**, volte-se a dizer e, obviamente, sem se chegar a qualquer conclusão.

Aliás, pode-se afirmar categoricamente que, mesmo após o julgamento popular, **adminículo qualquer do suposto acontecimento – *versão apenas dos réus* - se encontra nos autos**.

Afinal e ao contrário, as demais provas colhidas durante o decorrer da instrução apontam para bem outra dinâmica dos fatos.

Absolutamente **outra**.

Esta sim, coesa à realidade fática e de verossimilhança.

Daí que suas versões, nitidamente exculpatórias, nada pesam no contexto probatório, tampouco desmerecem a prova acusatória, que é firme, forte e categórica.

Veja-se bem.

Malgrado a ausência de testigos presenciais ao evento, os muitos e fortíssimos relatos testemunhais, acompanhados da precisa e ótima perícia técnica realizada pela Polícia Científica e pelo Instituto Médico Legal, **dão conta certa** do que efetivamente ocorreu na data e local dos fatos.

Começa-se pelas firmes e contundentes palavras de testemunhas que estavam nas proximidades do local dos fatos.

E há diversas delas.

***Antônio Lúcio Teixeira*** (*f. 12/14 e 1.972/2.007*),morador do *1º andar* do edifício dos recorrentes, declarou ter ouvido gritos de criança, que bradava seguidamente **“papai, papai, papai...para...para”**.

Instantes depois, ***Antônio*** ouviu um estrondo, sendo informado pelo porteiro do edifício acerca da queda da vítima.

A testemunha, então, imediatamente acionou a Polícia Militar e, decorridos aproximadamente **2 minutos** e ainda ao telefone, viu o recorrente ***Alexandre*** aparecer no local, gritando que um ladrão havia “***arrombado***” a porta do seu apartamento e jogado sua filha da janela.

Após alguns minutos, ***Antônio*** também notou a presença de ***Anna*** no térreo - ***próxima ao porteiro do prédio, e não à criança caída (!!) -***, aparentemente muito nervosa, proferindo diversos palavrões.

Nesse mesmo sentido, as palavras do porteiro do edifício, ***Valdomiro da Silva Veloso*** (*f. 15/17 e 2078/2121*), a relatar que, durante seu período de trabalho, ouviu um forte estrondo e foi conferir o que acontecera.

Ao constatar a **queda da infante**, informou rapidamente ***Lúcio*** a respeito do ocorrido.

Permaneceu junto ao corpo da vítima, e pôde perceber que aproximadamente **dois minutos** após a queda daquela, surgiu ***Alexandre***, informando afoito que um ***ladrão ‘arrombara’ seu apartamento e cometera o delito***.

Tão logo desceu do elevador – *certo de que os recorrentes utilizaram o transporte* ***separadamente*** -, ***Anna*** dirigiu-se contra si, xingando-o ininterruptamente.

Em aproximados **10 minutos**, chegaram **dezenas de Policiais Militares** ao local dos fatos, iniciando ***diligências no*** ***interior do prédio e suas redondezas***, prontos para localizar e prender o suposto e mencionado ‘ladrão’.

Vasculharam as proximidades até cerca de 3 horas da madrugada.

A testemunha ***Geralda Afonso Fernandes*** (*f. 93/94 e 1.961/1.971*), moradora de uma casa vizinha ao prédio do casal, também ouviu uma criança gritar **“papai, papai, papai”**, repetidas vezes.

Já ***Waldir Rodrigues de Souza*** (*f. 91/92 e 2.122/2.135*) e ***Luciana Ferrari*** (*f. 369/373 e 2.008/2.032*), igualmente moradores de um edifício vizinho ao prédio dos recorrentes, **ouviram a discussão entre um casal**, que durou aproximadamente **15 minutos**.

Decorrido algum tempo, presenciaram ***Anna*** no térreo do prédio vizinho, falando alto ao celular e proferindo diversos palavrões, certo que sua ***voz era exatamente a mesma*** ouvida durante o entrevero.

***Waldir***, então, dirigiu-se ao prédio do casal e viu a vítima caída ao chão, momento em que o recorrente ***Alexandre*** lhe disse que um **indivíduo armado havia arrombado a porta do seu apartamento**.

Ainda de acordo com a testemunha, depois de chegar ao local, a Polícia Militar efetuou uma **varredura completa** no edifício dos recorrentes, sem que **nenhum suspeito** ou indício, incluso de arrombamento, de tanto fosse localizado.

***Luciana*** consigna, ainda, que **em** **momento algum *Alexandre* estava preocupado com a vítima**, preferindo proferir berros de que havia um ladrão no local.

Diante destas narrativas, a diligente e competente ***Delegada Renata Helena da Silva Pontes*** (*f. 1.816/1.864 e 5.570/5.691*), responsável pelo atendimento da ocorrência, concluiu que a versão de ***Alexandre*** e ***Anna*** **não era verossímil**.

A Autoridade Policial também estranhou o comportamento manifestado por ***Alexandre***, quando convidado a prestar esclarecimentos acerca do ocorrido – *mostrando-se preocupado em levantar suspeitas dos funcionários e dos prestadores de serviço do edifício, sem qualquer fundamento plausível*.

Nada obstante, antes de se chegar àquela conclusão, **seguiu diversos caminhos de investigação**, a partir de notícias – *muitas delas anônimas e sem qualquer cunho de razoabilidade* – encaminhadas à Polícia Civil.

Assim, “ad exemplum”, após ***informações prestadas pelos próprios réus e outras que surgiam durante o progresso das investigações***, intimou e ouviu prestadores de serviço, funcionários e vizinhos do edifício, vendedores de objetos utilizados no prédio, pessoas que trabalharam nas obras do apartamento – *tais como gesseiros, pintores e eletricistas -,* além de diversos policiais, bombeiros e testemunhas referidas.

Tudo a demonstrar que, ao contrário do que sugere a defesa, as investigações policiais ***não tiveram uma única linha de investigação***.

Ao reverso.

De início, não se tinha sequer uma linha de investigação.

Toda e qualquer informação transmitida à Delegacia de Polícia era colhida e devidamente investigada.

Note-se.

Foram colhidos inúmeros e longos depoimentos em sede inquisitorial, muitos deles, inclusive, sem nada relevante a acrescentar.

Ocorre que, com o transcorrer dos dias e em determinado momento, afastadas outras ‘linhas investigativas’ – *dês que nenhum indício de suas existências se verificava, repita-se* -, as investigações convergiram-se para a autoria imputada aos réus.

E assim devia ser, vez que, como se viu, todos os indícios apontavam a autoria para o casal recorrente.

Demais disso, ao contrário do alegado pelos recorrentes, ***diversos testigos*** dão conta de que a vida do casal era permeada de desavenças e contaminada por **sérias crises de ciúmes** por parte de ***Anna***.

***Alexandre de Lucca*** (*f. 70/71 e 1.684/1.700*) e ***Glauber Rogério Santana*** (*f. 74*), antigos vizinhos dos recorrentes, declararam que as brigas entre o casal eram constantes, **coincidentemente aos finais de semana**, quando ***Isabella*** permanecia com ***Alexandre***.

***Paulo César Colombo*** (*f. 72/73 e 1656/1681*), também ex-vizinho dos recorrentes, acrescentou ter impressão de que ***Anna*** tinha ciúmes da ex-mulher de ***Alexandre***, mãe da vítima.

Em dada ocasião, a testemunha chegou até mesmo a ouvir ***Anna*** chamando a mãe de Isabella de *“vagabunda”*.

***Benícia Maria Bronzati Fernandes*** (*f. 929/931 e 1865/1893*) já havia presenciado ***Anna*** totalmente desequilibrada, gritando e arremessando objetos em ***Alexandre***.

A testemunha, amiga da mãe do recorrente, também tinha conhecimento de que ***Anna*** nutria sentimento de ciúmes do relacionamento de “*pai e filha*”, estabelecido entre ***Alexandre*** e ***Isabella***.

Tanto que, durante uma festividade, soube que ***Alexandre*** teve de negar colo à filha, após mais uma das tantas crises emocionais de ***Anna***.

***Ana Carolina Cunha de Oliveira*** (*f. 150/164 e 1894/1958*), mãe da vítima *Isabella*, declarou que ***Alexandre*** possuía um temperamento **agressivo** e, em certa ocasião, teria até mesmo ameaçado sua genitora de morte.

Noutro momento, investiu contra seu primo, após este fazer-lhe simples e inocente brincadeira.

Teve conhecimento também, pela própria genitora do recorrente, que ***Alexandre*** jogou um dos filhos ao chão, a pretexto de educá-lo (**!!!**), após o infante morder *Isabella*.

A ***testemunha sigilosa,*** ouvida à *f. 520/523 e 1636/1655*, por sua vez, taxista de profissão, informou já ter prestado serviços à recorrente ***Anna***, ocasião em que aquela lhe confidenciara que, em virtude da ***enteada***, seu casamento não estava bem e que, por isso, *‘precisava resolver a situação’*.

Coincidência tremenda de narrativas isoladamente e se confrontadas, só pode levar à certeza do quadro.

Mas há ainda mais.

É que, com base na prova testemunhal, aliada ao ***exame do local, de peças e do veículo*** (*f. 657/762*) e as ***diversas informações e degravações telefônicas*** juntadas aos autos (*f. 321/324, 533 e 917/921*), foi confeccionada a **reprodução simulada dos fatos** (*f. 2518/2581*), que realmente diverge – **e muito**, *frise-se* – da versão para além de isolada e oferecida pelos recorrentes, ao longo de todo o processo.

Elaborada, esta a mais pura verdade, ***(i)*** **a partir da versão dos réus, de provas testemunhais e documentais**, ***(ii)*** com o que há de **mais avançado em termos científicos, em todo o mundo**,e ***(iii)*** por **equipe com plena capacitação** para manusear e utilizar tais materiais na cena do crime.

Estoria-se exatamente a ação e reconstrói-se a cronologia dos fatos, em correspondência plena de detalhes a tudo o que há de concreto nos autos.

**Afastando-se, por completo e cientificamente, a versão oferecida pelos acusados.**

Daí porque, também pela prova técnica, sem qualquer razão os reclamos recursais que procuram diminuir ou desconsiderar o contexto probante ou as palavras das testemunhas e peritos.

Enfim e **resumidamente**.

No interior do automóvel da família, ***Anna*** fere ***Isabella*** na região da cabeça, causando-lhe sangramento leve e, conseqüentemente, o aparecimento de gotículas no assoalho do veículo, limpado este e estancado aquele com uma fralda de *Pietro*.

O automóvel é desligadoexatamente às **23h36m11s** (*f. 533*) e ***todos*** saem de lá, subindo, **juntos** e em seguida, ao apartamento, sendo ***Isabella*** levada por ***Alexandre***.

Ao chegar ao imóvel, o recorrente joga a vítima contra o piso, causando-lhe lesões na bacia, vulva e pulso direito.

Com o afastamento de ***Alexandre***, ***Anna*** aproxima-se de ***Isabella***, asfixiando-a com as mãos.

Desfalecida, a vítima permanece no local por alguns minutos.

Durante aproximadamente 2 a 3 minutos, os réus discutem, sendo ouvidos pelas testemunhas ***Luciana Ferrari*** e ***Waldir Rodrigues de Souza***.

Em seguida, os recorrentes seccionam a tela de proteção do quarto de *Pietro* e *Cauã*, com uma tesoura e uma faca.

Nesse momento, ***Isabella*** é carregada por ***Alexandre*** até o corte da janela de proteção.

No local, ***Anna*** auxilia-o a colocar a vítima no interior da abertura da tela de proteção.

***Alexandre***, então, vem a defenestrar ***Isabella***, **às 23h49m**.

***Waldomiro da Silva Veloso*** e ***Antonio Lucio Teixeira*** constatam a queda da vítima, e este realiza imediata ligação telefônica ao COPOM, às ***23h49m59s****, f. 321*.

***José Carlos Ferreira*** telefona, por sua vez, aos Bombeiros, também à procura de socorro, às ***23h50m1s***, *f. 918*.

Ato contínuo, ***Alexandre*** desce **sozinho** ao andar térreo, e é avistado, após aproximados **dois minutos** da queda, por ***Waldomiro*** e ***Antonio***.

Enquanto isso, ***Anna*** efetua ligações telefônicas aos genitores dos recorrentes (*às* ***23h50m32s*** *e às* ***23h51m9s***), além de limpar parcialmente as manchas visíveis de sangue.

Em seguida, um morador do terceiro andar do edifício *London* faz ligação telefônica para o COPOM, às **23h52m13s***, f. 323,* e***Waldir Rodrigues*** telefona para os Bombeiros, às**23h56h46m***, f. 920*.

Após alguns minutos, chegam ao local a Polícia Militar, os bombeiros e o resgate.

**Esta a realidade dos fatos, comprovada testemunhal, documental e cientificamente.**

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Donde o quadro probatório indicar, sem sombra de dúvidas, que ***Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá*** foram efetivamente os **autores da morte** de ***Isabella.***

De sorte que mais uma vez se referenda.

Aceitar-se as versões dos acusados, *“data venia”*, diante de tantas e tamanhas evidências em sentido reverso no processo, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Verdade, enfim, é que suas versões não poderiam ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade.

A decisão do Júri, portanto, antes de contrariar as evidências dos autos, vêm exatamente ao encontro delas.

Em suma.

A prova está boa.

Mais que isso, convence o leitor do processo de que os fatos aconteceram exatamente como proposto na denúncia.

Enfim, há provas tranqüilas, diretas e objetivas, tanto da materialidade, como da autoria delitivas.

E as **qualificadoras** foram bem reconhecidas, como não poderiam deixar de ser.

Tanto que duas delas – *meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima* - nem **sequer foram atacadas** nas razões recursais.

Analisa-se-as, individuadamente.

Por primeiro, o ***emprego do*** ***meio cruel***, que está amplamente demonstrado nos autos.

Afinal, antes mesmo de ser **defenestrada** com vida, a vítima foi **covardemente agredida** e **asfixiada** pelos recorrentes, o que, só por si, já é suficiente a demonstrar a **perversidade** e **crueldade** do ato homicida.

Depreende-se, portanto, a utilização de brutalidade exacerbada, geradora - ***sem dúvida alguma*** – de um sofrimento desnecessário à pequena vítima.

A ***impossibilidade da defesa***, por sua vez, também restou bem demonstrada, sobre restar só por si também aflorada no próprio **comportamento** dos homicidas, face às circunstâncias em que verdadeiramente praticado o último ato executório – *lançamento da infante,* ***inconsciente****, pela janela de edifício* -, não podendo a vítima, diante da ausência de discernimento e da própria rapidez dos acontecimentos, e também porque inconsciente, sequer esboçar ação ou reação, diante da violência.

Donde efetivamente presente o meio que dificultou a defesa da vítima que, apanhada desacordada, não teve tempo, possibilidade ou meio qualquer de sequer esboçar ação reativa, tendo como resposta única sua morte.

O estado em que foi surpreendida a vítima, só por si, esta é a verdade e como se colocou, mostra a total impossibilidade de sua reação, a indicar, então, que o meio empregado, ao momento, dificultou-lhe de tal sorte a defesa, que acabou por fazer com que ela não resistisse ou esboçasse, pelo menos, a mínima reação, havendo como resultado único aquele verificado.

O mesmo se diz a respeito da **qualificadora prevista no inciso V, do art. 121, § 2º, do Código Penal** *– assegurar a ocultação de crime precedente*.

Dês que a defenestração da vítima resultou da tentativa de se ocultar as **diversas agressões precedentes** praticadas pelos recorrentes – *golpe com instrumento contundente,* *queda no piso do apartamento,* *asfixia mecânica* -, e que causaram àquela **inúmeras lesões** por todo o corpo, tais como corte na região da cabeça, ferimentos na bacia, vulva, pulso direito e pescoço.

Basta compulsar o laudo necroscópico e sua complementação, além do **até didático** depoimento de um dos médicos legistas participantes da perícia, ***Dr. Paulo Sérgio Tieppo Alves*** (*f. 1.709/1.751 e 5.914/5.982*), para se ter certeza do acerto da decisão popular.

Aliás e como já se destacou em uma das tantas preliminares levantadas neste recurso de apelação.

Estivesse insatisfeita a defesa com a qualificadora e a forma como foi formulado o quesito a seu respeito, caberia a ela apontar seu inconformismo e registrá-lo em ata, ***ainda em Plenário***.

Não pode agora, verdadeiramente a **destempo**, querer levantar o tema, para determinar-se novo julgamento popular.

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO. MÁ FORMULAÇÃO DE QUESITO. SILÊNCIO DA DEFESA TÉCNICA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A elaboração dos quesitos é uma das fases processuais mais sensíveis da instituição do Júri. Isso porque, diante das variáveis que se materializam na trama dos crimes dolosos contra a vida -- tentativas, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, concursos de agentes e outras mais --, condensá-las em quesitos precisos é uma tarefa árdua e não raras vezes ingrata. 2. Na concreta situação dos autos, logo se percebe que os quesitos retrataram as teses sustentadas pela acusação e pela defesa em Plenário. Tanto é assim que as partes anuíram à quesitação, conforme se depreende da ata de julgamento. Pelo que resulta confirmada a preclusão da matéria, nos exatos termos do inciso VIII do art. 571 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido”.* **(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RHC n. º 85.160/SP, r. Min. Carlos Ayres Britto, j. 17.03.2009, v.u.)***.*

**Acertadíssimas**, portanto, as qualificadoras.

Quanto ao delito de ***fraude em processo penal*** (*art. 347, § único, do Código Penal*), a decisão popular também não se mostrou contra as evidências dos autos.

Nem de longe, *data venia*.

A **materialidade** ficou constatada pelo laudo de exames de peças, do local e do veículo (*f. 657/762*).

E a **autoria** também é certa.

Quer pela **reprodução simulada dos fatos** *(f. 2518/2581)*, como antes se descreveu, que tanto demonstra, quer pelas **narrativas dos diversos Policiais Civis** e **Militares** ouvidos, quer, ainda, pelos testigos já mencionados da ***Delegada Renata Helena da Silva Pontes*** (*f. 1.816/1.864 e 5.570/5.691*) e da perita ***Dra. Rosângela Monteiro*** (*f. 1.752/1.813 e 5.761/5.911*)*.*

Enfim, não pairam dúvidas de que diversos **vestígios de sangue** encontrados no imóvel dos recorrentes foram ***parcialmente removidos*** por limpeza.

Demais disso, as provas juntadas aos juntos demonstram plenamente, também, que a **fralda de algodão -** ***com manchas de sangue da vítima*** -, apreendida na área de serviço do imóvel dos recorrentes, estava em ***pleno processo de lavagem***.

**Era, aliás, a tal fralda, a única peça que se estava a lavar em todo o *bagunçado* apartamento.**

Dando mostras plenas e cabais de que tudo se fazia para ocultar todos os crimes anteriores.

E nem se diga que a ***conduta é atípica***.

Dês que após avaliado, bem estudado e verificado o reclamo, em todos os seus termos, teores e dizeres, constata-se que **já** **há** decisão colegiada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se a respeito de **todas** as postulações trazidas em sede de apelo, **a esgotar, em conseqüência, o tema aqui levantado**.

Por esta razão, aqui se reproduz, por inteiro, a ementa daquele r. julgado, valendo, agora, como razão colegiada de decidir também desta C. 4ª Câmara Criminal:

*“HABEAS CORPUS PREVENTIVO. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO QUANTO AO SEGUNDO DELITO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DIVERSIDADE DOS BENS JURIDICAMENTE PROTEGIDOS. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO HC OU CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.*

*1. A pretensão de excluir da decisão de pronúncia o crime de fraude processual (art. 347 do CPB) não foi submetida às instâncias ordinárias; contudo, pronunciados os acusados de homicídio (art. 121 do CPB) também por esse crime, em conexão com aquele, pode esta Corte apreciar o pedido,* ***inclusive para evitar novos e reiterados questionamentos****.*

*2.* ***O parágrafo único do art. 347 do CPB é autônomo em relação ao seu caput. Embora reflita uma causa de aumento de pena, o faz especificamente para o caso de a inovação artificiosa ocorrer em processo penal, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento civil ou administrativo, para a sua caracterização****.*

*3.* ***O delito de fraude processual não se confunde com o outro crime que esteja em apuração (neste caso, o de homicídio qualificado); é diverso o bem jurídico cogitado nesse tipo penal (a administração da Justiça), resguardando-se a atuação dos agentes judiciários contra fatores estranhos, capazes de comprometer a lisura da prova ou a correção do pronunciamento judicial futuro, estorvando ou iludindo o seu trâmite****.*

*4. A fraude processual é crime comum e formal, não se exigindo para a sua consumação, que o Juiz ou o perito tenham sido efetivamente induzidos a erro, bastando que a inovação seja apta, num primeiro momento, a produzir tal resultado, podendo o crime ser cometido por qualquer pessoa que tenha, ou não, interesse no processo.*

*5.* ***O direito à não auto-incriminação não abrange a possibilidade de os acusados alterarem a cena do crime, inovando o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, para, criando artificiosamente outra realidade, levar peritos ou o próprio Juiz a erro de avaliação relevante****.*

*6. Embora se postule neste HC a irresponsabilidade penal quanto à fraude processual, a coerência jurídica aponta que a pretensão final é relativa ao crime de homicídio; assim, acaso vinguem os prognósticos da defesa (e nesse estágio não há de se desiludi-la), nenhum empecilho sobrará à investigação da fraude processual e de seus autores.*

*7. Somente se poderia afastar o crime de fraude processual imputado aos réus, se a sua conduta fosse manifestamente atípica ou se inexistente qualquer indício de prova de autoria; na decisão de pronúncia (art. 314 do CPP), o Juiz expressou a sua fundada e justa convicção quanto à necessidade de submeter os acusados ao Tribunal do Júri Popular, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e os que lhes estejam eventualmente conexos. Precedentes.*

*8. Ordem denegada, não obstante o parecer ministerial em sentido contrário”.* **(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, ‘Habeas Corpus’ n.º 137.206, r. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 1º.12.2009, v.u.) – g.n.**

Também há, importante que se diga, decisão igualmente respeitável no mesmo sentido proferido pelo **C. Supremo Tribunal Federal**, por despacho monocrático do ilustre **Ministro Joaquim Barbosa**, *f. 5.094/5.097*.

De sorte que já enfrentadas, decididas e afastadas tais questões, nenhuma, absolutamente, a necessidade de novo enfrentamento dos temas, que ficam também por aqui rejeitados, pelas exatas razões que já o foram pelas Cortes Superiores.

Perfeito o enquadramento, pois.

Enfim.

São tranqüilas, diretas e objetivas as provas da materialidade e da autoria delitivas de ambos os crimes e de ambos os réus, não havendo, afinal, como se entrever que a decisão do Conselho de Sentença tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos.

Responsabilização acertada de ambos, portanto, por ***homicídio triplamente qualificado, praticado contra menor de 14 anos, devidamente agravada pela ascendência*** *– esta apenas para o réu Alexandre -,* ***mais fraude processual***.

Condenação inevitável, em conseqüência.

*"Quantum satis",* enfim*.*

**Apenamento**.

E aqui encontram-se os pleitos subsidiários da defesa, que pretendem a redução das penas aplicadas aos réus, nas duas primeiras fases apenatórias.

E com ***parcial êxito*** tais pedidos, resultando, afinal, ligeira redução apenatória, vez que sucedem apenas ***(i)*** para o delito de homicídio, ***(ii)*** em relação **ao réu *Alexandre*** e ***(iii)*** tão-somente na **segunda fase** de aplicação da reprimenda.

**Aos cálculos**, portanto, onde se detalhará a parte minimamente procedente do inconformismo recursal defensivo.

***Ao delito de homicídio.***

Para ambos os recorrentes, pena-base fixada ***acima do mínimo legal***, em ***1/3***, consideradas a **culpabilidade**, **personalidade dos agentes**, **circunstâncias, conseqüências do delito**, e demais circunstâncias do art. 59, *caput*, do Código Penal – *chegando-se ao patamar de 16 anos de reclusão*.

De efeito.

Não se pode olvidar que há certa ***discricionariedade*** do magistrado sentenciante na fixação da pena-base – *que não se confunde com arbitrariedade* -, devendo ele levar em consideração, para fins de aplicação da reprimenda, todas as circunstâncias elencadas no citado art. 59, do Cód.Penal.

Se há, evidentemente, circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis aos réus, isso obviamente não será desprezado pelo aplicador da sanção penal.

Como aqui.

Sendo assim, constata-se que todas, absolutamente **todas** as circunstâncias judiciais utilizadas pelo douto magistrado de origem para exasperar as penas dos réus restaram bem analisadas e justificadas, não merecendo, por isso mesmo, qualquer reparo.

Nada obstante serem os réus tecnicamente primários e ostentarem, como diz a defesa, ‘boa conduta social’, tais circunstâncias, por óbvio, não lhes socorrem.

O crime foi **aviltante**, de uma **barbárie** e **estupidez** **desnecessárias** e culminou em ceifar a vida de uma linda e saudável criança de apenas cinco anos de idade.

Situação verificada, esta a verdade, em sua **própria residência**, local onde costumeiramente encontra-se paz, sossego e muitas alegrias.

Este, contudo, não era o lar proporcionado pelos recorrentes à ***Isabella***.

Por vezes, enquanto permanecia no local, tinha a infante de suportar constantes e intermináveis discussões entre o casal recorrente, motivadas, conforme se demonstrou do início ao fim do processo, por **sérias crises de ciúmes** *de* ***Anna.***

Ambos, importante que se diga, por demais **emocionalmente desequilibrados**, como bem justificou a origem.

De fato, ***Alexandre*** é agressivo e insensível, tanto por querer resolver seus problemas por meio de brigas e ameaças – *tal como o fizera com o primo e avó materna da vítima, respectivamente* -, como por querer educar seu filho – *Pietro* – à base de violência.

***Anna*** não estava muito distante de seu marido nesse quesito, já que com ele discutia sempre, e *sempre* pelo mesmo motivo – ***ciúmes*** *nutridos contra a genitora da vítima*.

**Chegou até a ferir-se** em uma das tantas brigas com ***Alexandre***.

Tamanho o *desequilíbrio*, frise-se, por ela ostentado.

Embora residentes há pouco tempo no edifício palco dos fatos, ***Anna*** e ***Alexandre*** já eram bastante conhecidos na vizinhança, especialmente a voz daquela, destaque dos constantes entreveros entre o casal.

No dia dos fatos, muito embora tenham tido, aparentemente, um dia tranqüilo com a vítima e os filhos em comum, os réus resolveram, já próximos ao momento de descanso das crianças, investir contra aquela, agredindo-a, arremessando-a ao chão, sufocando-a e, por fim, defenestrando-a.

Ao constatarem a gravidade das lesões sofridas pela vítima, e sua iminente morte, não se importaram ***minimamente*** com aquela, sua agonia e dor.

Tudo o que fizeram foi buscar eximir-se da responsabilidade pelo ato aos chocados e estarrecidos vizinhos, assim como o fizeram perante a Autoridade Policial, imputando-a a um suposto *‘ladrão’*.

Conduta verdadeiramente covarde, gratuita e desnecessária, a revelar, por sem dúvida, personalidades deformadas e índoles perversas.

A demonstrar, então, a ***culpabilidade, a personalidade dos réus e as circunstâncias do delito***, que possibilitam plenamente, com fundamento no art. 59, “caput”, do Cód.Penal, a exasperação das penas de ambos os réus.

Outro aspecto que não pode escapar à apreciação do julgador, como de fato não escapou, é a **conseqüência do crime**, o mal causado pelo homicídio.

E quanto a isso, sabe-se bem a gigantesca e inesgotável dor sentida pelos familiares daquela, especialmente pela genitora da vítima.

O sofrimento foi tão imenso, tão degradante, tão incomum a tantos outros que, lamentavelmente, ocorrem nos quatro cantos do país afora, que se pode até revivê-los, à leitura dos seus longos e duradouros depoimentos prestados em Inquisitório e em juízo.

Verdadeiro pesadelo àquela, que tem e terá de conviver com ele, infelizmente, até o fim de seus dias, certamente, sempre lembrado, não fora o só fato, mas também em face à gigantesca - *e até desnecessária* - cobertura da mídia sobre o triste e lamentável episódio que envolveu a morte de sua querida filha.

Ora.

¿¿ Quem ousará duvidar que não sofre gravíssimo sofrimento aquela que confia a guarda e cuidado de sua própria filha, ao *pai e madrasta da infante* e que, ao invés de zelarem pelo crescimento e bem-estar daquela, preferem agredir, esganar e defenestrar a criança ??

Ninguém, absolutamente ninguém duvidará da resposta, seja o mais insensível dos cidadãos a ser indagado de tanto.

Dor emocional tão imensa, repita-se, que ao ensejo do julgamento popular, ***dois anos*** após os fatos, a genitora da vítima ainda se encontrava – *e muito certamente ainda se encontra* – em **situação aguda de estresse***, f. 6.342*.

Negar isto é negar realidade evidente.

Nem o mais paciencioso e tranqüilo cidadão do mundo, sentir-se-ia confortável numa situação destas, para dizer o mínimo.

Imagine-se o que esta pessoa passa até hoje !!

E por certo passará até o fim de seus dias, torne-se a repetir, porque, certamente, jamais esquecerá que seu antigo *parceiro – homem com quem conviveu e partilhou de suas intimidades -*, em companhia à nova cônjuge deste, mataram covarde e brutalmente sua filha !!

**Impossível** pensar-se diferentemente.

Como se disse.

Negar isto seria negar uma evidência tão gigante que beiraria o “non-sense”.

Por tudo isso, de pouca valia a ausência de antecedentes desabonadores a eles, ou o fato de que ‘*estudaram durante a juventude e a vida adulta*’ (*f. 6.586*), etc. e tal.

Ora, se toda vez que um indivíduo preenchesse tais requisitos o juiz fosse obrigado a conceder-lhe pena mínima, não seria necessária a figura do magistrado, bastando criar um programa de computador que adequasse a pena à primariedade do réu e – *espante-se (!!)* – à condição econômica por ele ostentada.

De sorte que, considerada a enorme barbaridade praticada, sua desnecessidade, a personalidade de cada um dos réus e o sofrimento da família da pequena vítima, mostra-se suficientemente adequada a exasperação procedida pela origem.

Daí que resta verdadeiramente impossibilitada a redução de penas dos recorrentes, nesta fase apenatória.

Na segunda fase de aplicação de pena, nova majoração para ambos os réus, agora de **1/4** e em face ao reconhecimento das outras duas qualificadoras – *emprego de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima* – como **circunstâncias agravantes de pena**.

Chega-se, então, ao patamar de *20 anos de reclusão* para cada um dos réus.

Ainda na segunda fase apenatória, considerada a **agravante da ascendência** de ***Alexandre*** em relação à vítima ***Isabella***, acresceu-se-lhe mais ***1/6***, por força do art. 61, II, alínea ‘e’, do Código Penal, resultando em ***23 anos e 4 meses de reclusão***.

E contra isso, mais uma vez, insurge-se a defesa.

Por primeiro, pretende a adoção de fração mais benevolente – ***1/8*** -, como forma de calcular o aumento proporcionado pelo reconhecimento desta agravante.

Sem razão, no entanto.

Sabe-se que o Código Penal não prevê, para agravantes e atenuantes genéricas, percentuais mínimo e máximo a serem utilizados obrigatoriamente, devendo ser respeitados, apenas, a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação do *quantum* escolhido a título de exasperação ou redução, e os limites abstratamente cominados no preceito secundário da norma.

E quanto a isso, não se pode negar que a reprimenda - ***incluso as frações atacadas nesta segunda fase de aplicação de pena*** -, foi fixada com a devida fundamentação, dentro dos limites legais e obedecendo a todos esses parâmetros, sobretudo a proporcionalidade e razoabilidade que cobriram o caso concreto.

As frações utilizadas pela origem – *1/8 para as qualificadoras admitidas como agravantes e 1/6 para a ascendência* - são **amplamente sugeridas** por doutrina e jurisprudência, e não extrapolam, de forma alguma, qualquer ditame constitucional.

Ao reverso.

Vão exatamente ao encontro do que preceitua a Carta Magna e exige a seriedade do caso, que envolveu a ocorrência de ***nada menos do que três circunstâncias agravantes*** incidentes ao réu ***Alexandre***.

Vale dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Em seguida, e ainda nesta fase apenatória, levanta-se o apelo contra *a forma* como se procedeu a ***somatória das frações*** agravantes.

E aqui, unicamente, enxerga-se **razão** no apelo defensório, o que redunda no refazimento da pena.

Dês que há **ligeiro equívoco** no cálculo apenatório, bem identificado e apontado, como se disse.

Da forma como se fez, parece que a dosimetria nas penas de *Alexandre* submeteu-se a ***quatro*** fases apenatórias, quando, sabe-se, o sistema penal brasileiro adota expressamente o sistema **trifásico** (*art. 68 do Código Penal*).

De efeito.

Durante a somatória das frações referentes às agravantes, o douto juízo de origem reconheceu duas delas – *emprego de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima* – para majorar a pena-base, em ***1/4***.

Alcançado certo patamar – *20 anos de reclusão* -, majorou-se novamente e **em seguida** – ***e aqui o equívoco que se corrige*** -, as penas de *Alexandre* **em mais** ***1/6***, agora face à presença da agravante da ascendência.

**(*1/3 + 1/4 + 1/6 + 1/3*).**

Esta a fórmula encontrada pela origem, nas três fases apenatórias para o réu ***Alexandre***.

Como se vê, agravou-se a reprimenda duas vezes numa única fase apenatória – ***1/4 + 1/6 -***, aplicando-se verdadeira **“agravante sobre agravante”.**

Deveria o magistrado ter reconhecido aquelas três agravantes – *meio cruel, recurso que dificultou a defesa da ofendida e ascendência* – e exasperado a reprimenda **de uma só vez e sobre a pena-base**, exatamente para que todas as circunstâncias legais fossem consideradas numa única fase de aplicação de pena.

Aliás, conforme preconiza o art. 68 do Cód.Penal, já mencionado.

**(( *1/3 +* { *1/4 + 1/6* } *+ 1/3* )).**

Mas isso não foi feito pela origem, daí que com êxito o pedido subsidiário defensivo, **quanto a este específico ponto**.

Nesse passo, somadas **num único momento** as frações das três circunstâncias legais reconhecidas pelo Eg. Tribunal do Júri (*1/8 pelo meio cruel, 1/8 pelo recurso que dificultou a defesa da ofendida e 1/6 pela ascendência),* chega-se à **fração única** de ***5/12***, elevando-se a pena-base de *Alexandre* ao patamar de ***22 anos e 8 meses de reclusão***.

Derradeiramente, na terceira fase de aplicação de pena, majora-se a reprimenda de ambos os réus na fração de **1/3**, vez que praticado o delito contra ***pessoa menor de 14 anos***, em estrito e fiel cumprimento ao art. 121, § 4º, do Cód.Penal.

Penais finais por este delito, portanto, em ***26 anos e 8 meses de reclusão,*** em relação à ré ***Anna Carolina*** ***Trotta Peixoto Jatobá***, e ***30 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão***, em relação ao réu ***Alexandre Alves Nardoni.***

Quanto ao regime, outro não poderia ser, que não o **fechado**, para ambos os réus, quer pelo montante da pena, *(art. 33, §2º, “a”, do Código Penal),* quer frente ao disposto na ***Lei nº 11.464/2007.***

***Quanto ao delito de fraude processual.***

Para ambos os réus, base fixada ***acima do mínimo legal***, em **1/3**, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, antes descritas e devidamente examinadas.

E tais penas são aplicadas **em dobro**, já que o delito fora praticado com o intuito de **produzir efeito em processo penal ainda não iniciado**(*art. 347, parágrafo único, Cód.Penal*).

Penas finais de ambos os réus, quanto a este delito, então, em ***8 meses de reclusão, mais pagamento de 24 dias-multa***, fixado o valor do dia-multa em *1/5* do valor do salário mínimo – *face à compatibilidade financeira ostentada pelo casal recorrente, devidamente demonstrada na instrução*.

Quanto o **regime**, acertada a imposição do intermediário – ***semi-aberto*** -, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, amplamente debatidas neste decisório.

Até em atenção ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Cód.Penal.

**POSTO**, dá-se **parcial provimento ao recurso**, tão-somente para adequar as penas de ***Alexandre Alves Nardoni*** para ***30 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão***, pela prática das infrações penais capituladas no art. 121, § 2º, III, IV e V, c.c. § 4º, parte final, art. 13, § 2º, alínea “a”, e art. 61, II, alínea “e”, 2ª figura, todos do Código Penal *(homicídio qualificado por meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime, contra descendente menor de 14 anos, com omissão em relação à asfixia*) e ***(i.b)*** ***8 meses de detenção*** (*regime semi-aberto*), mais ***24 dias-multa***, fixado este em *1/5* do salário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 347, parágrafo único, do Código Penal (*fraude em processo penal*), **mantendo-se o mais decidido**, incluso a reprimenda imposta para ***Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá***.

**

1. Atual art. 422, do Código de Processo Penal. [↑](#footnote-ref-1)
2. Dicionário Houaiss, Ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2009, p. 142. [↑](#footnote-ref-2)
3. 5a Turma, REsp n.º 1.075.127/SP, r. Min. Felix Fischer, j. 03.03.2009, v.u. [↑](#footnote-ref-3)
4. No mesmo sentido: RT 749/631 e JSTF 252/272. [↑](#footnote-ref-4)